

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

Versão consolidada

2026

O Presente documento apresenta o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais republicado pelo Aviso n.º 1931/2016, de 17 de fevereiro, com as alterações posteriormente introduzidas pelos avisos:

- Aviso n.º 15364/2016, de 7 de dezembro,
- Aviso n.º 12252/2017, de 12 de outubro,
- Aviso n.º 15430/2017, de 21 de dezembro,
- Declaração de Retificação n.º 15/2019, de 4 de janeiro;
- Aviso n.º 399/2019, de 7 de janeiro
- Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro
- Regulamento n.º 1209/2025 de 3 de novembro

E os montantes da tabela de taxas atualizados a janeiro de 2026, conforme deliberações anuais aprovadas em Reunião da Câmara e da Assembleia Municipal.

Artigo 1.º - Lei habilitante	5
Artigo 2.º - Objeto	5
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação	5
Artigo 4.º - Aplicação do IVA e do Imposto do Selo	5
Artigo 5.º - Atualização	5
Artigo 6.º - Incidência objetiva	6
Artigo 7.º - Incidência subjetiva.....	10
Artigo 8.º - Enquadramento	11
Artigo 9.º - Isenções e reduções.....	11
Artigo 9.º -A - Isenções e Reduções em Áreas de Reabilitação Urbana (<i>Aditado pelo Aviso n.º 399/2019 de 4 de janeiro</i>).....	19
Artigo 9.º -B (Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro) – <i>REVOGADO pelo Regulamento n.º 1209/2025</i>	20
Artigo 10.º - Isenções e reduções específicas	20
Artigo 11.º - Competência	21
Artigo 12.º - Valor das taxas	21
Artigo 13.º - Liquidação	22
Artigo 14.º - Procedimento de liquidação	22
Artigo 14.º-A - Autoliquidação	23
Artigo 14.º-B - Liquidação/autoliquidação de taxas e compensações relativas a operações urbanísticas em PMOT	23
Artigo 14.º-C - Obras isentas de controlo prévio (<i>Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025</i>) ..	24
Artigo 15.º - Regra específica de liquidação.....	24
Artigo 16.º - Notificação.....	24
Artigo 17.º - Liquidação no caso de deferimento tácito	25
Artigo 18.º - Não incidência de adicionais.....	25
Artigo 19.º - Erros na liquidação das taxas	25
Artigo 20.º - Cobrança das taxas	25
Artigo 21.º - Do pagamento	26
Artigo 22.º - Pagamento em prestações	26

Artigo 22.º-A - A Dispensa de caução	27
Artigo 23.º - Regras de contagem.....	28
Artigo 24.º - Regra geral.....	28
Artigo 25.º - Pagamento extemporâneo	28
Artigo 26.º - Reclamação e impugnação judicial	28
Artigo 27.º - Cobrança coerciva por falta de pagamento	28
Artigo 28.º - Caducidade.....	28
Artigo 29.º - Prescrição	29
Artigo 30.º - Período de validade das licenças, admissões e permissões	29
Artigo 31.º - Precariedade das licenças, autorizações e permissões.....	29
Artigo 32.º - Renovação das licenças e autorizações	29
Artigo 33.º - Averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias	30
Artigo 34.º - Atos de autorização automática.....	30
Artigo 35.º - Cessação de licenças	30
Artigo 36.º - Contraordenações	31
Artigo 37.º - Cauções.....	31
Artigo 38.º - Publicidade	32
Artigo 39.º - Disposições transitórias	32
Artigo 40.º - Disposição revogatória.....	32
Artigo 41.º - Legislação referenciada	32
Artigo 42.º - Entrada em vigor.....	32
Tabela de Taxas Municipais.....	33
Capítulo I - Prestação de utilidades diversas e concessão de documentos	34
Capítulo II - Higiene, salubridade, ruído e ambiente.....	35
Capítulo III - Cemitérios.....	39
Capítulo IV - Mercados, feiras e venda ambulante	41
Capítulo V - Atividades diversas	42
Capítulo VI - Publicidade	44
Capítulo VII - Ocupação e utilização do domínio municipal	47

Capítulo VIII – Metrologia	51
Capítulo IX - Comissão arbitral municipal	52
Capítulo X - Urbanismo	53

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º - Lei habilitante

O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respetiva Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 99.º a 101.º, 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, do art.º 14º ao 16º e 20º da Lei 73/2013, de 03 de setembro, do art.º 3º, 6º e 8º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de dezembro, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25 e alínea k) do n.º 1 do art.º 33.º, constantes do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respetiva Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 99.º ao 101.º e 135.º ao 136.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, dos artigos 14.º ao 16.º e 20.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, com a redação em vigor, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, constantes do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação em vigor.*

Artigo 2.º - Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e pagamento das taxas, compensações e a prestação de caução que, nos termos da lei ou regulamento, sejam devidas.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do município de Palmela.

Artigo 4.º - Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos

Artigo 5.º - Atualização

1 — A atualização dos valores das taxas constantes do presente Regulamento faz-se nos termos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

Incidência

Artigo 6.º - Incidência objetiva

1 — As taxas previstas nos capítulos I a IX da tabela de taxas, incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela atividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor designadamente:

- a) Capítulo I — Prestação de utilidades diversas e concessão de documentos — alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro;
- b) Capítulo II — Higiene, salubridade, ruído e ambiente — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decretos-Leis n.ºs 175/88, de 17 de maio, e 139/89, de 28 de abril, e Portaria n.º 528/89, de 11 de julho (Área florestal de crescimento rápido), taxa a fixar por Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia — Portaria n.º 598/90, de 31 de julho, Portaria n.º 1083/2008, de 24 de setembro, Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (Pedreiras) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de janeiro, Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro (Remoção de veículos), Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral do Ruído);
- c) Capítulo III — Cemitérios — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- d) Capítulo IV — Mercados, feiras e venda ambulante — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto e Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;
- e) Capítulo V — Atividades diversas — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o RJACSR;
- f) Capítulo VI — Publicidade — alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril;
- g) Capítulo VII — Ocupação do Espaço Público — alíneas b), c), d) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro;
- h) Capítulo VIII — Metrologia — alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- i) Capítulo IX — Comissão arbitral municipal — Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto.

2 — As taxas previstas no capítulo X da tabela de taxas são devidas pelos:

a) Procedimentos respeitantes à licença, legalização, comunicação prévia e utilização ou sua alteração ou outras operações urbanísticas, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), e do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP) e outros procedimentos conexos no âmbito de legislação específica; *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação Anterior:** a) Procedimentos respeitantes à licença, legalização, comunicação prévia e autorização de utilização ou sua alteração ou outras operações urbanísticas, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), e do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP) e outros procedimentos conexos no âmbito de legislação específica;*

b) Procedimentos de licença de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor;

c) (Revogada)

d) Procedimentos de utilização dos empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor; *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** d) Procedimentos de autorização de utilização dos empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor;*

e) Procedimentos associados a estabelecimentos industriais de tipo 3, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação em vigor;

f) Procedimentos associados à ocupação do domínio público municipal, por motivo de obras, em conformidade com o previsto no artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com a redação em vigor, excetuando-se o previsto no Capítulo VII;

g) Procedimentos associados a instalações mecânicas de elevação em conformidade com o disposto no Decreto-lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na redação em vigor. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** g) Procedimentos associados a instalações mecânicas de elevação em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, com a redação em vigor.*

3 — As taxas a que se referem as alíneas do número anterior são devidas pelos:

a) Procedimento para licença ou comunicação prévia de operações de loteamento, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas constantes nos números 1 a 5 e n.º 23 do capítulo X da tabela de taxas. Havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes do n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;

b) Procedimento para licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;

c) Procedimento para licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, bem como utilização do solo ou ocupação para um determinado uso que não seja o exclusivamente agrícola, pecuário, florestal, mineiro ou de abastecimento público de água e sem que nele tenha de haver qualquer tipo de edificação, tal como se

encontram definidos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 7 do capítulo X da tabela de taxas;

d) Procedimento de licença, legalização ou de comunicação prévia para obras de edificação, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, abrangendo o licenciamento condicionado ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro (LAUGI), com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas constantes nos números 8 e 9 do capítulo X da tabela de taxas;

e) As obras de edificação previstas na alínea anterior, não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante, incluindo as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão também sujeitas às taxas de infraestruturas previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor, e fixadas no n.º 11 e 23 do capítulo X da tabela de taxas;

f) (Revogada)

g) Procedimentos associados às instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, nomeadamente, de licenciamento e de vistorias/verificações periódicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas nos números 12 a 14 do capítulo X da tabela de taxas;

h) Procedimento de utilização ou alteração de utilização, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 15 do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável; (*Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

Redação anterior: h) Procedimento de autorização de utilização ou de autorização de alteração de utilização, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 15 do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável;

i) Procedimento utilização ou alteração de utilização relativa a grandes superfícies comerciais (estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m²) e empreendimentos turísticos, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 16 e 17 respetivamente, do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração, está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável; (*Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

Redação anterior: i) Procedimento de autorização de utilização ou de autorização de alteração de utilização relativa a grandes superfícies comerciais (estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m²) e empreendimentos turísticos, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 16 e 17 respetivamente, do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração, está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável;

j) (Revogada)

k) (Revogada)

l) Procedimento de renovação previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas nos termos do n.º 20 do capítulo X da tabela de taxas;

m) Prorrogação do prazo e a licença especial para conclusão de obras inacabadas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento das taxas nos termos do n.º 21 do capítulo X da tabela de taxas;

n) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, a emissão da licença e a comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os números da tabela aplicáveis, em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento à licença ou a comunicação prévia, correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos em que se encontra definido no n.º 22 do capítulo X da tabela de taxas; *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** n) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, a emissão do alvará de licença e a comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os números da tabela aplicáveis, em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará ou a comunicação prévia, correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos em que se encontra definido no n.º 22 do capítulo X da tabela de taxas;*

o) (Revogada)

p) Procedimento de informação prévia, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, bem como a prestação de informações de âmbito técnico, nomeadamente no âmbito do previsto no artigo 110.º do citado diploma, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos n.ºs 25 e 26 respetivamente do capítulo X da tabela de taxas; *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** p) Procedimento de informação prévia, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, bem como a prestação de informações de âmbito técnico, nomeadamente no âmbito do previsto no artigo 110.º do citado diploma e do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na redação em vigor, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos n.ºs 25 e 26 respetivamente do capítulo X da tabela de taxas;*

q) A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou por instalações especiais, nomeadamente antenas ou outras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no n.º 27 do capítulo X da tabela de taxas;

r) A realização de vistorias previstas na Lei Geral e legislação específica, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação em vigor, e no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no n.º 28 do capítulo X da tabela de taxas;

s) A realização de vistorias no âmbito do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela (PMRU), e no âmbito do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), com vista à obtenção de benefícios em matéria de isenção e redução de taxas municipais, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no n.º 28.11 do capítulo X da tabela de taxas;

t) Os atos de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor, estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista no n.º 28.3. do capítulo X da tabela de taxas;

u) Os atos que tenham por efeito o destaque e a emissão da respetiva certidão, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no n.º 29 do capítulo X da tabela de taxas;

v) Procedimento de licença, de obras de demolição, quando não abrangidas por obras de reconstrução, está sujeito ao pagamento das taxas previstas no n.º 30 do capítulo X da tabela de taxas; (*Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

***Redação anterior:** v) Procedimento de licença ou comunicação prévia, se precedida de informação prévia favorável, de obras de demolição, quando não abrangidas por obras de reconstrução, está sujeito ao pagamento das taxas previstas no n.º 30 do capítulo X da tabela de taxas;*

w) As formalidades associadas à exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 está sujeita a pagamento de taxas previstas no n.º 28.6. e n.º 31 do capítulo X da tabela de taxas;

x) A receção, provisória ou definitiva, de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas nos termos do n.º 32 do capítulo X da tabela de taxas;

y) Pela receção de resíduos de construção civil é devido o pagamento da taxa prevista no n.º 33 do capítulo X da tabela de taxas;

z) Os atos, serviços e operações de natureza administrativa, no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, e demais legislação específica, constantes no n.º 34.º do capítulo X da tabela de taxas depende do pagamento das taxas aí previstas;

aa) A realização de inspeções, reinspeções, selagem e outros serviços, a instalações mecânicas de elevação, previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento das taxas nos termos do n.º 28.5. do capítulo X da tabela de taxas.

4 — As compensações devidas em loteamentos ou edificações de impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante, de acordo com o artigo 5.º do RUEMP, com a redação em vigor, por não realização de cedências, são determinadas nos termos do n.º 24 do capítulo X da tabela de taxas.

Artigo 7.º - Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Palmela.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, que nos termos da Lei 53-E/2006, de 29/12, com a redação em vigor, e dos regulamentos aprovados pelo município de Palmela, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º - Enquadramento

1 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e tabela são ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente de natureza cultural, desportiva, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

- a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pela autarquia;
- b) Promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) Promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- d) Promoção de investimentos que sejam relevantes para o desenvolvimento dos setores considerados de interesse estratégico para a economia local e para a redução das assimetrias regionais, nomeadamente a qualificação e transformação de produtos do setor primário, que induzam à criação de postos de trabalho e contribuam para impulsionar a inovação tecnológica;
- e) Incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

Artigo 9.º - Isenções e reduções

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei ou regulamento, estão isentos das taxas previstas no capítulo I da Tabela de Taxas do presente Regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei reguladora do apoio judiciário

2 - Estão isentas das taxas associadas a informações e a procedimentos sobre operações urbanísticas, previstas no presente Regulamento, destinadas ao exercício da atividade e diretamente afetas aos seus fins, quando promovidas pelas seguintes entidades: *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** 2 — Estão isentas das taxas previstas no presente Regulamento as operações urbanísticas de edificação e de autorização de utilização ou sua alteração, destinadas ao exercício da atividade e diretamente afetas aos seus fins, promovidas pelas seguintes entidades:*

- a) As pessoas coletivas às quais a lei confira tal isenção;
- b) As associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

3 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de utilização ou sua alteração decorrente destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios, localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), desde que não envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30% da área de construção existente. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior (Aviso n.º 15364/2016, de 7 de dezembro): 3 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração, decorrentes destas, com objetivos de reabilitação de edifícios, localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), desde que não envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

Redação inicial: 3 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração decorrentes destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios, localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), desde que não envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

4 — Beneficiam da redução de 60 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de utilização ou sua alteração decorrente destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), e que envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior (Aviso n.º 15364/2016, de 7 de dezembro): 4 - Beneficiam da redução de 60 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração decorrentes destas, com objetivos de reabilitação de edifícios localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), e que envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

Redação Inicial: 4 — Beneficiam da redução de 60 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração decorrentes destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), e que envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

5 — Beneficiam da redução de 50 % das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela as operações urbanísticas de edificação e as de utilização ou sua alteração: *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: 5 — Beneficiam da redução de 50 % das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação e as de autorização de utilização ou sua alteração:

- a) Promovidas por pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade;
- b) Promovidas pelas empresas do setor empresarial local e pelas sociedades em que o município tenha uma participação maioritária ou detendo uma participação minoritária o objeto da sociedade se contenha no interesse local;
- c) Com o objetivo de requalificação em imóveis de interesse municipal;
- d) Em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de setembro, com a redação em vigor.

6 — Beneficiam da redução de 40 %, das taxas previstas nos n.os 11 e 23 do capítulo X da Tabela de Taxas do presente Regulamento, as operações urbanísticas localizadas nos solos urbanos da união das freguesias de Poceirão e Marateca. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: 6 — Beneficiam da redução de 40 %, das taxas previstas nos n.os 11 e 23 do capítulo X da Tabela de Taxas do presente Regulamento, as operações urbanísticas localizadas nos perímetros urbanos da união das freguesias de Marateca e Poceirão.

7 — Beneficiam da redução proporcional das taxas, quanto ao valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais, excluindo-se portanto as obras respeitantes às infraestruturas locais ou infraestruturas de ligação, os requerentes que, nos termos do n.º 3 do art.º 25.º do DL 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, realizem infraestruturas urbanísticas, resultando a redução da diferença entre o valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais a executar e o valor das obras dimensionadas para o serviço da operação urbanística em questão, não podendo, cumulativamente a redução ultrapassar:

- a) 50% do valor previsto para a execução das obras respeitantes às infraestruturas gerais;
- b) o valor das taxas a liquidar, no âmbito da operação urbanística em causa, por execução, reforço e manutenção das infraestruturas.

(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: 7 — Para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, apenas o valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais, a realizar pelo requerente ao abrigo do contrato previsto nesta disposição legal, é tido em conta na redução proporcional de taxas por realização de infraestruturas urbanísticas, excluindo-se as obras respeitantes a infraestruturas locais ou a infraestruturas de ligação.

8 — A redução prevista no número anterior apurar-se-á tendo exclusivamente em conta a diferença do valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais a executar, e o valor daquelas obras dimensionadas apenas para o serviço da operação urbanística em questão, considerando-se ainda que:

- a) Independentemente da diferença de valores antes referida, o valor da redução não ultrapassará 50 % do valor previsto para a execução das obras respeitantes às infraestruturas gerais;
- b) O valor da redução não ultrapassará, em nenhum caso, o valor das taxas a liquidar, no âmbito da operação urbanística em causa, por execução, reforço e manutenção de infraestruturas.

9 — Os valores a que se referem os números anteriores serão definidos em sede do contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, de acordo com orçamentos e estimativas a elaborar para o efeito pelo requerente, sujeitos à aceitação da Câmara Municipal.

10 — O valor final da obra será determinado nos termos que se fixarem para o efeito no contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor.

11 — Para beneficiar da redução do montante devido de taxas, previstas no n.º 7 o requerente deverá prestar caução para garantia do cumprimento das obrigações por si tituladas, nos termos legalmente fixados e de acordo com o disposto no artigo 37.º do presente Regulamento.
(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: 11 — Para beneficiar da redução do montante devido de taxas, o requerente deverá prestar caução para garantia do cumprimento das obrigações por si tituladas, nos termos legalmente fixados e de acordo com o disposto no artigo 37.º do presente Regulamento.

12 — Sempre que o valor final da obra determinado seja superior não há lugar a qualquer devolução de taxas.

13 — Relativamente às taxas constantes dos capítulos I a IX da tabela de taxas as isenções abrangem:

- a) Os partidos políticos e respetivas coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;
- b) As pessoas constituídas e reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativas aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins religiosos;
- c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;
- d) Os anúncios, nas seguintes situações:
 - i) Quando resultem de imposição legal;
 - ii) Identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respetivas especializações e horários de funcionamento;
 - iii) Chapas identificativas de escritórios de advogados, desde que somente contenham o nome e horário de funcionamento;
 - iv) Anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a indicação exclusiva de "Venda", "Transmissão" ou "Arrendamento";
 - v) Os distintivos que indiquem a concessão de regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou de pagamento nos estabelecimentos onde estejam colocados;
 - vi) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - vii) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

14 — Beneficiam de uma redução de 100 %, das taxas previstas no n.º 18 do Capítulo V e de uma redução de 75 %, das taxas previstas nos capítulos I a IX, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: *(Redação introduzida pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

Redação anterior: 14 — Beneficiam de uma redução de 75 %, das taxas previstas nos capítulos I a IX, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as

comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As pretensões visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;
- b) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse pessoal direto ou indireto no resultado da respetiva pretensão;
- c) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística.

15 — Para além das situações previstas nos números anteriores, pode ainda a Assembleia Municipal deliberar a redução até 50 % as taxas previstas no presente Regulamento, sempre que estejam em causa atividades, operações ou projetos de significativa relevância estratégica, económica, social ou cultural para o interesse público local.

16 — Nas situações previstas no número anterior, a fixação percentual do montante de redução e a fundamentação da relevância para o interesse público local, dependem de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

17 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação com objetivos de reabilitação de edifícios localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, desde que não impliquem a demolição do existente, qualquer acréscimo de área de construção, bem como alterações das fachadas originais que confinem com a via pública, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

18 — Beneficiam da redução de 30 % das taxas aplicáveis previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de obras de construção em espaços privados vagos contíguos com a via pública, ou nos quais exista edificação em muito mau estado de conservação e ou estado de ruína, sem qualquer valor arquitetónico e que manifestamente seja tecnicamente inviável a sua reabilitação, de acordo com parâmetros urbanísticos legalmente definidos, localizados nas quatro áreas delimitadas no anexo I do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela.

19 — Beneficiam da redução de 20 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação com objetivos de reabilitação de edifícios localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, que envolvam obras de ampliação até 25 % da área de construção existente, desde que não impliquem demolição do edifício, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

20 — Às taxas devidas, previstas no presente Regulamento e Tabela, pela ocupação do domínio público, é aplicável:

- a) A redução de 90 % quando diretamente relacionadas com as operações urbanísticas referidas nos números 17, 18 e 19 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, nas áreas de intervenção do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela;
- b) A redução de 70 % por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, em qualquer parte do restante território municipal.
- c) A isenção quando diretamente relacionadas com as operações urbanísticas, referidas nos números 3 e 4 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação, tal como

definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo).

21 — As reduções de taxas previstas nos números 18 e 19 são cumulativas com as discriminadas no n.º 6 do presente artigo.

22 — As pessoas coletivas ou singulares que pretendam proceder à realização de obras e beneficiar da isenção e redução de taxas neles previstas nos termos dos números 17 a 19 e alínea a) do n.º 20 deste artigo, deverão apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal de Palmela. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** 22 — As pessoas coletivas ou singulares que pretendam proceder à realização de obras e beneficiar da isenção e redução de taxas neles previstas nos termos dos números 17 e 19 deste artigo, deverão apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal de Palmela.*

23 — A realização de operações urbanísticas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, destinadas à instalação, realocação e/ou regularização de indústrias e armazéns, em áreas planeadas ou programadas e que tenham atingido um nível de infraestrutura considerado adequado, incluindo os outros usos interdependentes e diretamente associados à indústria/armazém, beneficiam de uma redução das taxas e compensação previstas no capítulo X da Tabela de Taxas Municipais de:

- a) 90 % nas taxas previstas na alínea a) e b) do n.º 8, a) e b) do n.º 9 e a) do n.º 15;
- b) 30 % nas taxas previstas na alínea c) do n.º 9, a) do n.º 11, b) do n.º 15 e ponto 5 do n.º 23;
- c) 50 % nas compensações previstas no ponto 2.2 do n.º 24.

24 — Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se a localização em zonas do território que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Áreas classificadas como industriais consolidadas, programadas ou previstas em plano municipal de ordenamento do território em vigor, designadamente no Plano Diretor Municipal, bem como as áreas abrangidas por alvarás de loteamento de caráter industrial e/ou de armazenagem;
- b) Áreas que sejam servidas por infraestruturas públicas de drenagem de águas residuais, abastecimento de água e de drenagem de águas pluviais, ou, apenas neste último caso, em que seja possível a implementação de soluções autónomas tecnicamente fundamentadas e sem impacte negativo no território.

25 — No caso de operações de loteamento de reconversão urbanística devidamente enquadradas no âmbito da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, com redação em vigor (Lei das AUGI), às taxas previstas nos números 2, 3, 6 e 23 do capítulo X, são aplicadas as seguintes reduções:

- a) 50 % no valor previsto no n.º 2, alínea a) do n.º 3, alíneas a), b), d) e f) do n.º 6;
- b) 30 % no valor determinado pela alínea b) do n.º 3 e pelo ponto 5. do n.º 23.

26 — A instalação de esplanadas abertas que integrem mobiliário urbano (mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais ou outro mobiliário urbano) sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo e em apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, beneficia de uma redução de 75 % no valor unitário previsto nas alíneas a1), a2) e a3) do n.º 4.6 do Capítulo VII da tabela de taxas, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º -B. *(Redação introduzida pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

***Redação anterior:** (Aviso n.º 15364/2016, de 7 de dezembro): 26 - A instalação de esplanadas abertas que integrem mobiliário urbano (mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais ou outro mobiliário urbano) sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo e em apoio a*

estabelecimentos de restauração e bebidas, beneficia de uma redução de 75 % no valor unitário previsto nas alíneas a1), a2) e a3) do n.º 4.6 do Capítulo VII da tabela de taxas.

Redação inicial: 26 — A instalação de esplanadas abertas que integrem mobiliário urbano (mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais ou outro mobiliário urbano) sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo e em apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, beneficia de uma redução de 75 % no valor unitário previsto nas alíneas a1) e a2) do n.º 4.6 do Capítulo VII da tabela de taxas.

27 — As reduções previstas no presente artigo são cumulativas, sendo aplicadas primeiramente as previstas na Tabela de Taxas Municipais, seguidas das que resultam da natureza da operação e, por último, as em razão da localização.

28 — Não poderão beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos que possuam dívidas ao município.

29 — A exclusão prevista no número anterior não se aplica nas situações de cumprimento pontual do pagamento em prestações, quando devidamente autorizado, sem prejuízo de um posterior incumprimento, originar a obrigação de restituir o montante do benefício atribuído e a revogação anulatória deste.

30 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a verificação pelos serviços de que a operação ou os sujeitos não reúnem as condições previstas no presente artigo, implica a revogação anulatória da isenção ou redução atribuída e constitui o dever do beneficiário restituir o respetivo valor.

31 - A realização de operações urbanísticas relativas à substituição de cobertura em razão de revestimento composto por materiais nocivos, nomeadamente amianto, estão isentas das taxas previstas para o efeito na presente tabela. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: 31 — A realização de operações urbanísticas, sujeitas a controlo prévio ou comunicação prévia, relativas à substituição de cobertura em razão de revestimento composto por materiais nocivos, nomeadamente amianto, estão isentas das taxas previstas para o efeito na presente tabela.

32 — Beneficiam de isenção de taxas de ocupação de espaço público, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, na realização de eventos.

33 — A realização de operações urbanísticas previstas no artigo 4.º e artigo 102.º -A do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com a redação em vigor, para execução de obras de edificação, reabilitação e/ou de legalização de edificações destinadas a habitação e construções de apoio, beneficiam de uma redução das taxas previstas no capítulo X da Tabela de Taxas Municipais de:

a) Redução de 10 % na parcela variável das taxas devidas pela emissão de alvará de licença de obras de construção/alteração ou de legalização, de edificações destinadas a habitação e construções de apoio, previstas nas alíneas c), d), ponto 6 e 9 da alínea e) todas do n.º 9 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 11, no caso de previsão e execução de instalação de sistemas de utilização de energias renováveis, de produção de energia para consumo próprio, designadamente painéis fotovoltaicos e geradores eólicos;

b) Redução de 20 % sobre as taxas indicadas na alínea anterior, caso à edificação seja atribuída a classificação energética igual ou superior a 'A' em edifícios novos e igual ou superior a 'B' no caso de edifícios a reabilitar ou a legalizar, nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE) em vigor;

c) Redução de 40 % sobre as taxas indicadas na alínea a), caso a edificação cumpra cumulativamente os requisitos indicados nas alíneas a) e b). *(Aditado pelo Aviso n.º 12252/2017 de 12 de outubro)*

34 — O disposto no número anterior aplica -se, com as devidas adaptações, ao procedimento de Renovação de licença ou comunicação prévia previsto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com a redação em vigor, e respetivas taxas previstas no n.º 20 do capítulo X da Tabela de Taxas Municipais. *(Aditado pelo Aviso n.º 12252/2017 de 12 de outubro)*

35 — As reduções indicadas nos números 33 e 34 do presente artigo, são aplicadas na fase de utilização, por restituição da quantia cobrada, desde que: *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: *As reduções indicadas nos números 33 e 34 do presente artigo, são aplicadas na fase de autorização de utilização, por restituição da quantia cobrada, desde que:*

a) Seja apresentado o projeto de execução do sistema de utilização de energias renováveis, bem como termo de responsabilidade do técnico que ateste o cumprimento do mesmo e certificado do instalador indicando o sistema utilizado;

b) A classificação energética mínima exigível seja comprovada no certificado energético previsto no Sistema de Certificação Energética em vigor. *(Aditado pelo Aviso n.º 12252/2017 de 12 de outubro)*

36 — Beneficiam de isenção das taxas previstas no n.º 1, 2, 6, e 11, do Capítulo III — Cemitérios, as associações de sem fins lucrativos nos talhões cedidos pela Câmara Municipal. *(Aditado pelo Aviso n.º 15430/2017 de 12 de dezembro)*

37 — Redução das seguintes taxas previstas no Capítulo X da Tabela de Taxas Municipais, para as empresas que obtenham o Selo Verde previsto no Regulamento Municipal Projeto Eco Empresas devidas pela realização de operações urbanísticas de construção, legalização, reabilitação de edifícios destinados à sua atividade:

a) 25 % nas taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 8, a) do n.º 9, a) do n.º 15, a) do n.º 16) e a) do n.º 17;

b) 25 % nas taxas previstas nas alíneas c), d), ponto 6 e 9 da alínea e) todas do n.º 9, a), b) e c) do n.º 11, b) do n.º 15, d) do n.º 16, b) do n.º 17 e ponto 5 do n.º 23.

c) Esta redução acumula com outras reduções previstas no Regulamento de Taxas Municipais *(Aditado pelo Aviso n.º 15430/2017 de 12 de dezembro)*

38 — Está isenta de taxa, a emissão de parecer vinculativo de enquadramento em Instrumento Financeiro de Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU 2020). *(Alterado pelo Aviso n.º 399/2019 de 4 de janeiro)*

39 — Beneficiam de redução das taxas de 50 % as taxas previstas nos n.ºs 8, 9, 11, 17, 18, 20, 23 e 28.3 do capítulo X da Tabela de Taxas do presente Regulamento, associadas às operações urbanísticas de edificação, alteração, ampliação e respetiva utilização e de alteração de uso, para instalação de empreendimentos turísticos. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: *39 — Beneficiam de redução das taxas de 50 % as taxas previstas nos n.ºs 8, 9, 11, 17, 18, 20, 23 e 28.3 do capítulo X da Tabela de Taxas do presente Regulamento, associadas às operações urbanísticas de edificação, alteração, ampliação e respetiva autorização de utilização e de alteração de uso, para instalação de empreendimentos turísticos. (Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

40 - As cooperativas de habitação e construção beneficiam:

a) De isenção do valor das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas de edificação destinadas a habitação a custos controlados dos seus membros;

b) De redução de 50% do valor das taxas que sejam devidas pela realização de obras de urbanização associadas a operações urbanísticas de edificação destinadas a habitação a custos controlados dos seus membros;

c) De redução de 50% das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas de urbanização e de edificação quando se destinem ao uso de comércio e ou de serviços.

(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Artigo 9.º -A - Isenções e Reduções em Áreas de Reabilitação Urbana *(Aditado pelo Aviso n.º 399/2019 de 4 de janeiro)*

1 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas nos n.ºs 8, 9, 11 e 23 do Capítulo X do RTTM, as operações urbanísticas de reabilitação, que não impliquem a demolição do existente, qualquer acréscimo de área de construção, bem como alterações das fachadas originais que confinem com a via pública e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

2 — Beneficiam da redução de 50 % nas taxas aplicáveis previstas nos n.ºs 8, 9, 11 e 23 do Capítulo X do RTTM, as operações urbanísticas que envolvam obras de ampliação até 30 % da área de construção existente e desde que não impliquem demolição do edifício e das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

3 — Estão isentas de taxas, as operações urbanísticas referenciadas no número anterior, quando localizadas no Núcleo Histórico de Palmela.

4 — Beneficiam da redução de 60 % nas taxas aplicáveis previstas nos n.ºs 8, 9, 11 e 23 do Capítulo X do RTTM, as operações urbanísticas que envolvam obras de ampliação superior a 30 % da área de construção existente e localizadas no Núcleo Histórico de Palmela, desde que não impliquem demolição do edifício e das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

5 — Beneficiam da redução de 30 % nas taxas aplicáveis previstas nos n.ºs 8, 9, 11 e 23 do Capítulo X do RTTM, as operações urbanísticas que envolvam obras de construção em espaços privados vagos contíguos com a via pública, ou nos quais existam edificação em muito mau estado de conservação e ou estado de ruína, sem qualquer valor arquitetónico e que manifestamente seja tecnicamente inviável a sua reabilitação, de acordo com parâmetros urbanísticos legalmente definidos.

6 — No Núcleo Histórico de Palmela, a redução mencionada no número anterior será apenas aplicável a obras de construção em espaços privados vagos contíguos à via pública.

7 — Beneficiam da redução de 50 % nas taxas aplicáveis previstas nos n.ºs 15, 17 e 18 do Capítulo X do RTTM, a autorização de utilização ou autorização de alteração de utilização resultante de operações urbanísticas de reabilitação, abrangidas pelos benefícios.

8 — Estão isentas de taxas, as operações urbanísticas referidas no número anterior, localizadas no Núcleo Histórico de Palmela.

9 — Beneficiam da redução de 20 % nas taxas aplicáveis previstas nos n.ºs 15, 17 e 18 do Capítulo X do RTTM, a autorização de utilização ou autorização de alteração de utilização (sem obra).

10 — Beneficiam da redução de 90 % na taxa aplicável, prevista no n.º 27 do Capítulo X do RTTM, a ocupação do domínio público quando associada às operações urbanísticas referenciadas, ou por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor.

11 — Estão isentas de taxas, a ocupação do domínio público nas situações referidas no número anterior, quando se localizem no Núcleo Histórico de Palmela.

12 — Estão isentas da taxa aplicável, prevista no n.º 28.11.1 do Capítulo X do RTTM, a vistoria para determinação do nível de conservação, após execução de obras.

13 — Estão isentas da taxa aplicável prevista na alínea a) do n.º 5.2 do Capítulo VII do RTTM, a abertura de valas para utilização de solo e subsolo com infraestruturas e equipamento conexos.
(Redação Introduzida pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)

***Redação anterior:** 13 — Estão isentas da taxa aplicável, prevista na alínea b) do n.º 5.1 do Capítulo VII do RTTM, a abertura de valas para utilização de solo e/ou subsolo com infraestruturas e equipamentos conexos.*

14 — Os benefícios referenciados nos pontos 1 a 6 são concedidos ao longo do procedimento e cessarão sempre que: a) A obra não seja concluída nos prazos fixados; b) Se verifique, após vistoria final, que a obra não se realizou de acordo com o projeto licenciado, designadamente quanto à subida de 2 níveis de conservação do prédio urbano ou fração; c) Sejam precedidas de demolição sem o devido controlo prévio.

15 — Para efeitos do número anterior, sempre que cessem os benefícios fiscais será notificado o requerente do valor que deve restituir, o qual na falta de pagamento voluntário será cobrado através de processo de execução fiscal em conformidade com o artigo 27.º do presente regulamento.

16 — A atribuição dos incentivos vigorará pelo período de vigência da ARU.

17 — A aplicação dos benefícios a que se refere o presente artigo não é cumulativa com outros, legal e regulamentarmente previstos para taxas.

Artigo 9.º -B (Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro) — **REVOGADO pelo Regulamento n.º 1209/2025**

Redação Anterior:

Isenção Especial para Esplanadas

1 — Pelo período indicado no número seguinte, beneficiam de isenção do pagamento das taxas previstas nas alíneas a1), a2) e a3) e b1), b2) e b3) do n.º 4.6 do Capítulo VII da tabela de taxas: a) A instalação de novas esplanadas abertas e renovação de esplanadas fechadas; e b) A ocupação de novas zonas de esplanadas, relativamente a esplanadas já existentes, dotadas de título.

2 — A presente isenção, de caráter temporário, vigora até 30 de junho de 2021.

Artigo 10.º - Isenções e reduções específicas

Estão isentos do pagamento de taxas as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, em consequência de atos de responsabilidade municipal, no que concerne designadamente a:

- a) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- b) Indicação dos números de polícia ou a sua alteração; *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*
- c) Alteração dos limites das freguesias;
- d) As certidões relativas a situação militar.

Redação anterior: b) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;

Artigo 11.º - Competência

1 — Os pedidos de isenção ou redução previstos no número seguinte serão formalizados pelos interessados através de requerimento, acompanhados dos documentos necessários à apreciação e deliberação. (*Redação introduzida pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro*)

***Redação anterior:** 1 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelos interessados através de requerimento, acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação. Alteração - Aviso 399/2019*

2 — O reconhecimento do direito à isenção é da Câmara Municipal. (*Redação introduzida pelo Aviso xxxxx/2025*)

***Redação anterior:** A isenção ou redução de taxas depende de deliberação de Câmara Municipal, com ponderação dos respetivos pressupostos de acordo com os regulamentos existentes, nas situações previstas nos n.os 2, 5, 15, 16 e 17 do artigo 9.º. (Redação introduzida pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

***Redação inicial:** 2 — A isenção ou redução das taxas depende de deliberação da assembleia municipal nas situações previstas números 15 e 16 do artigo 9.º, e de deliberação da câmara municipal, com ponderação sobre os respetivos pressupostos, nas situações previstas nos números 2, 5, 17 e 19 do mesmo preceito e no Artigo 9º-A.*

3 – REVOGADO – *Regulamento n.º 1209/2025*

***Redação anterior:** — As isenções ou reduções previstas nos artigos 9.º -A, 9.º -B e 9.º e não compreendidas no disposto do número anterior, integram a liquidação automaticamente, por aplicação direta na norma do presente regulamento, cabendo aos serviços municipais a mera verificação dos indicadores nela previstos. (Redação introduzida pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

***Redação anterior:** 3 — As isenções ou reduções previstas no artigo 9.º e não compreendidas no disposto no número anterior, integram a liquidação automaticamente, por aplicação direta da norma do presente regulamento, cabendo aos serviços municipais a mera verificação na situação concreta dos indicadores nela previstos.*

4 — Previamente à deliberação a que se refere o n.º 2, devem os serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido.

5 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 12.º - Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela que faz parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da atividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de atos ou operações, dos impactes negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido no anexo à tabela de taxas.

3 — O valor das taxas a liquidar deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

4 — Às taxas previstas nos capítulos II, VI e VII, da Tabela de Taxas Municipais, acresce o valor cobrado por outras entidades, pelo pedido de elementos necessários à instrução de processos, decorrentes da legislação em vigor, cuja iniciativa seja imputada ao município. *(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

Artigo 13.º - Liquidação

A liquidação de taxas previstas na tabela de taxas anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos, de acordo com os elementos fornecidos pelos sujeitos passivos ou conhecidos pelo município.

Artigo 14.º - Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente Regulamento é efetuada nos termos previstos na tabela de taxas.

2 — A liquidação do valor das taxas devidas, no ato de apresentação dos pedidos, será efetuada automaticamente através de plataforma informática de utilização obrigatória, nomeadamente no «Balcão do Empreendedor», nos termos de legislação específica que a preveja, podendo ainda ser efetuada automaticamente através do sítio da internet da Câmara Municipal na área reservada – Serviços online. Enquanto não forem disponibilizadas a totalidade das funcionalidades de liquidação previstas nos citados sistemas o procedimento obedece ao previsto no ponto 5 do presente Artigo. *(Redação introduzida pelo Aviso xxxxx/2025)*

Redação anterior: 2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença, legalização e autorização, são liquidadas no ato do licenciamento (deliberação final), da legalização ou concessão de autorização, sem prejuízo do momento de pagamento previsto na tabela, designadamente o da apresentação do pedido.

3 — *(Revogado)*

4 — *(Revogado)*

5 - As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas, nos seguintes termos: - Estava revogado

- a) Parcela fixa, no ato da submissão do pedido, liquidada pelos serviços;
- b) Licença, no ato da deliberação final de licenciamento, liquidada pelos serviços;
- c) Comunicação prévia, por autoliquidação no prazo de 120 dias contínuos;
- d) Legalização, no ato de deliberação final, liquidada pelos serviços;
- e) Utilização ou sua alteração, no ato da verificação da sua conformidade, liquidada pelos serviços.

(Redação introduzida pelo Aviso xxxxx/2025)

Redação anterior: 5 — A liquidação do valor das taxas devidas será ainda efetuada automaticamente através de plataforma informática de utilização obrigatória, nomeadamente no «Balcão do Empreendedor», nos termos de legislação específica que a preveja, podendo ainda ser efetuada automaticamente através do sítio da internet da Câmara Municipal na área reservada — Serviços on line, quando exista aceitação dos respetivos termos de utilização pelo interessado. Enquanto não forem disponibilizadas a totalidade das funcionalidades de liquidação previstas nos citados sistemas o procedimento obedece ao previsto no ponto seguinte.

6 — Sem prejuízo do número anterior, as taxas são liquidadas nos seguintes termos:

- a) Parcela fixa no ato da submissão do pedido.
- b) Parcela variável no ato de decisão.

7 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença, legalização e autorização, quando não tenham sido liquidadas no ato do licenciamento (deliberação final), da legalização ou concessão de autorização, são liquidadas após o requerimento de emissão de alvará pelo interessado, e até ao momento da emissão do referido título.

Artigo 14.º-A - Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas previstas na tabela de taxas anexa consiste na determinação do valor da taxa a pagar e da aplicação dos indicadores nela definidos, pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.

2 — Na autoliquidação devem ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis e as constantes de tabelas em vigor, publicitados nos termos legais, bem como os elementos informativos que se encontrem disponíveis no sítio de Internet da Câmara Municipal de Palmela, nomeadamente o simulador de taxas municipais.

3 — O pagamento de taxa resultante da autoliquidação deverá ser realizado para o Número de Identificação Bancária 0035 0579 0000 0015 53238, BIC SWIFT CGDIPTPL da Caixa Geral de Depósitos, S. A. (*Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

Redação anterior: 3 — O pagamento de taxa resultante da autoliquidação deverá ser realizado para o Número de Identificação Bancária 0035 0579 0000 0015 53238 da Caixa Geral de Depósitos, S. A.

4 — O sujeito passivo pode solicitar que os serviços competentes prestem informações sobre o montante previsível a liquidar de taxas.

5 - Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a liquidação das taxas serão de acordo com o procedimento de autoliquidação, a efetuar antes do início da obra, devendo a Câmara Municipal, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor das taxas a suportar. (*Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

Redação anterior: 5 — Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a suportar.

6 – REVOGADO – Regulamento n.º 1209/2025

Redação anterior: 6 — As entidades a que alude o número anterior liquidarão as taxas de acordo com o procedimento de autoliquidação.

7 — A autoliquidação das taxas relativas a operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia deverá ocorrer até 120 dias contínuos, contados da data de apresentação da comunicação.

Artigo 14.º-B - Liquidação/autoliquidação de taxas e compensações relativas a operações urbanísticas em PMOT

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 14.º-A do presente Regulamento, na determinação do valor das taxas e compensações aplicáveis às operações urbanísticas em áreas

abrangidas por Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT) em vigor, devem ainda ser observadas as disposições regulamentares neles contidos.

Artigo 14.º-C - Obras isentas de controlo prévio *(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

No caso de operações urbanísticas isentas de controlo prévio previstas nas alíneas e), f), h) e j), do art.º 6º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, são aplicáveis as taxas previstas na alínea b), do n.º 3, alínea b) do n.º 9, n.ºs 11, 23 e 24 do Capítulo X da Tabela, sendo a sua liquidação efetuada no momento da comunicação prévia para utilização.

Artigo 15.º - Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de Segunda-Feira a Domingo.

Artigo 16.º - Notificação

1 — Salvo nos casos em que não seja legalmente obrigatória, a liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada por carta registada com aviso de receção, sem prejuízo da comunicação por via eletrónica, nos termos previstos na lei, que equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da eventual delegação ou subdelegação de competências.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, a contar da segunda notificação.

Artigo 17.º - Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 18.º - Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com exceção do Imposto do Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 19.º - Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação ou autoliquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a falta de pagamento do valor referido dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento e cessarem a atividade ou o benefício da vantagem a ele associado, caso já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.

4 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, devem os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não há direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações de que resulte um menor valor das taxas.

Artigo 20.º - Cobrança das taxas

1 — Salvo disposição especial em contrário, as taxas são pagas mediante fatura emitida pelo serviço municipal competente, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento. (*Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

Redação anterior: 1 — Salvo disposição especial em contrário, as taxas são pagas mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo documento que titula a licença, autorização ou admissão, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo quanto ao pagamento das taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação é a constante no presente regulamento. (*Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

Redação anterior: 2 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos em que, os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor».

Artigo 21.º - Do pagamento

1 — As taxas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 - As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta para o IBAN PT50 0035 0579 00000015532 38, BIC SWIFT CGDIPTPL da Caixa Geral de Depósitos, S. A, vale postal ou outros meios. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** 2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta para o Número de Identificação Bancária 0035 0579 0000 0015 53238 da Caixa Geral de Depósitos, S. A, vale postal ou outros meios legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.*

3 — As taxas referidas no n.º 1 podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público. *(Redação introduzida pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

***Redação anterior:** 3 — As taxas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.*

4 — A autorização para a realização das obras das redes de alta e média tensão de intervenção na via pública não depende do prévio pagamento das taxas previstas no n.º 5.2 do Capítulo VII da Tabela de Taxas, sem prejuízo da respetiva liquidação e da exigência do correspondente pagamento no prazo de 30 dias. *(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

5 — Do não pagamento em prazo das taxas referidas no número anterior resultarão as consequências legal e regulamentarmente definidas em sede de juros e de execução fiscal. *(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

Artigo 22.º - Pagamento em prestações

1 — Sobre requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes municipais, autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas nos capítulos I a X, nos termos do presente regulamento e legislação subsidiária. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** 1 — Sobre requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes municipais, autorizar o pagamento fracionado das taxas previstas nos capítulos I a X, nos termos do presente regulamento e legislação subsidiária.*

2 — O pagamento das taxas e compensações previstas 3, 7, 9, 11, 18, 23 e 24 do capítulo X da tabela de taxas pode ser em prestações, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de operação urbanística titulada por licença ou comunicação prévia, o prazo não poderá ultrapassar o fixado no n.º 1 do art.º 24º RUEMP, com o limite máximo do prazo fixado no título urbanístico;

b) Tratando-se de operação urbanística não titulada por licença ou comunicação prévia, ou não sujeita por lei à realização de obra, ou isenta de controlo prévio, o prazo não poderá ultrapassar, com as necessárias adaptações, o definido no nº 1 do artº. 24º RUEMP.

(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: 2 — O pagamento das taxas e compensações previstas nos números 1 a 6, 8 a 11, 23 e 24 do capítulo X da tabela de taxas pode ser fracionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará ou da comunicação prévia, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor.

3 – Às prestações são aplicados os juros de mora à taxa legal, a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento, que se vencem sobre a dívida incluída em cada prestação, desde a data da liquidação efetuada, nos termos previstos no artigo 14.º, até à data de pagamento da última prestação. A taxa legal de juro de mora é reduzida a metade para as dívidas cobertas por garantias reais, conforme o nº 4 do art.º 3 do Decreto-lei n.º 73/99, de 16 de março, com a redação em vigor. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: 3 — Ao fracionamento são aplicados os juros de mora à taxa legal, a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento, que se vencem sobre a dívida incluída em cada prestação, desde a data da liquidação efetuada, nos termos previstos no artigo 14.º, até à data de pagamento da última prestação. A taxa legal de juro de mora é reduzida a metade para as dívidas cobertas por garantias reais, conforme o n.º 4 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, com a redação em vigor.

4 — No caso de incumprimento de uma das prestações, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente sujeito ao pagamento do capital em dívida acrescido dos juros de mora nos termos da lei.

5 - REVOGADO – Regulamento n.º 1209/2025

Redação anterior: 5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas sem realização de obras, nomeadamente em procedimentos de legalização, de alterações à licença de loteamento ou de utilização, sujeitas ao pagamento das taxas e compensações previstas no capítulo X.

Artigo 22.º-A - A Dispensa de caução

No caso de pagamento de taxas em prestações, poderá ser dispensada a caução sobre o montante em dívida quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: No caso de pagamento de taxas fracionado, poderá ser dispensada a caução sobre o montante em dívida quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A operação urbanística constitua um processo de reconversão urbanística tramitado no âmbito da lei das AUGI;
- b) O processo de reconversão urbanística tenha uma percentagem de obras de urbanização realizadas e em estado adequado não inferior a 75 %;
- c) O montante das taxas em dívida não ultrapasse os 30 %;
- d) O processo de reconversão urbanística não inclua a necessidade de realização de obras de infraestruturas gerais ou de ligação (estruturantes), que sirvam, ou das quais dependam, outras urbanizações.

Artigo 23.º - Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º - Regra geral

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.*

2 — Tratando-se de receitas que remetem para o ato de apresentação previstas no Capítulo X do presente regulamento, o prazo é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços. *(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Artigo 25.º - Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, fixados nos termos da lei aplicável a entidades públicas, designadamente, do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e do decreto-lei 73/79, de 16 de março.

Artigo 26.º - Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação e cobrança das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e demais legislação tributária aplicável.

Artigo 27.º - Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º - Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 29.º - Prescrição

- 1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.
- 2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 30.º - Período de validade das licenças, admissões e permissões

- 1 — As licenças, admissões e permissões têm o prazo de validade delas constante.
- 2 — Nas licenças, admissões e permissões com validade por período de tempo certo deve constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 — A renovação das licenças é feita nos termos da lei ou de regulamento.

Artigo 31.º - Precariedade das licenças, autorizações e permissões

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos, autorizações ou permissões que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento, ou pela natureza dos bens em causa, podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 32.º - Renovação das licenças e autorizações

- 1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão automaticamente pelo decurso do prazo, sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.
- 2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.
- 3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 33.º - Averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, poderá ser autorizado o averbamento das licenças, autorizações, utilização ou comunicações prévias, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** 1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, poderá ser autorizado o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.*

2 — O pedido de transferência de titularidade da licença, autorização, utilização ou comunicação prévia deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença, autorização ou utilização. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** 2 — O pedido de transferência de titularidade da licença, autorização ou comunicação prévia deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.*

3 — O averbamento da licença, autorização, utilização ou comunicação prévia, concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

***Redação anterior:** 3 — O averbamento da licença, autorização ou comunicação prévia concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.*

Artigo 34.º - Atos de autorização automática

1 — Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes atos:

a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em transmissão relativa a estabelecimentos ou instalações, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade;

b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por transmissão ou sucessão, cessão de quotas, constituição de sociedade, e casos análogos;

c) Averbamento da transmissão por morte, por sucessão legítima, em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

Artigo 35.º - Cessação de licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que tenha sido concedida, mediante notificação ao respetivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do Presidente ou do vereador com competência delegada.

Artigo 36.º - Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são sancionados, quando a coima mais elevada não seja aplicável em virtude de lei ou regulamento, com coima de 0,5 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 1 a 10 vezes para as pessoas coletivas, sendo reduzidas a metade em caso de negligência.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 37.º - Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Palmela, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, *na redação em vigor*, e mantém-se válida até à receção definitiva das obras de urbanização. *(Retificado pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, *na redação em vigor*, com exceção das cauções apresentadas pelas administrações das áreas urbanas de génese ilegal. *(Retificado pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

3 — O montante da caução deve ser reforçado e pode ser reduzido, nos termos legalmente admitidos, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal de Palmela.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas no n.º 6 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º e n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, *na redação em vigor*. *(Retificado pelo Regulamento n.º 1209/2025)*.

5 — A caução destinada a garantir o pagamento em prestações é prestada a favor da Câmara Municipal de Palmela, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução. *(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)*.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º - Publicidade

O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objeto de período de discussão pública.

Artigo 39.º - Disposições transitórias

1 — Nos casos de alteração legislativa ou de sucessão de regimes legais, em que já houve liquidação ou deliberação sobre o montante das taxas, é aplicável o regime em vigor à data da sua liquidação ou deliberação. *(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: 1 — Nos casos de alteração legislativa ou de sucessão de regimes legais, em que já houve liquidação ou deliberação sobre o montante das taxas, é aplicável o regime em vigor à data da sua liquidação ou deliberação, desde que o requerimento para a emissão do título respetivo seja apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido.

2 — *(Revogado)*

Artigo 40.º - Disposição revogatória

Fica revogado o anterior Regulamento de Aplicação e Cobrança da Tabela de Taxas do Município de Palmela e demais disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 41.º - Legislação referenciada

As referências a diplomas legais ou regulamentares contidas no presente regulamento e na tabela anexa consideram-se automaticamente reportadas aos normativos que os venham a substituir, desde que estes não alterem o conteúdo das taxas em causa.

Artigo 42.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de Taxas Municipais

As taxas a seguir discriminadas encontram-se fundamentadas no princípio básico do custo do serviço, e o seu valor inclui o benefício do utilizador, quando aplicável.

Capítulo I - Prestação de utilidades diversas e concessão de documentos

Designação	Valor Unitário
N.1 Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada)	14,86 €
N.2 Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, exceto os de nomeação ou exoneração (cada)	27,60 €
N.3 Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, cada	14,86 €
N.4 Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, cada	14,86 €
N.5 Certidões ou fotocópias autenticadas	
a) Não excedendo uma página	14,86 €
b) Por cada página além da primeira – certidões de teor e fotocópia autenticada	2,92 €
c) Por cada página além da primeira – certidões narrativas	4,66 €
N.6 Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	14,86 €
N.7 Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	14,86 €
N.8 Registo de documentos avulsos, cada	14,86 €
N.9 Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, cada livro rubricado	14,86 €
N.10 Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade, com exceção dos livros de obra, cada livro	14,86 €
N.11 Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	14,86 €
N.12 Termos de responsabilidade da competência dos órgãos municipais	14,86 €
N.13 Vistorias não especialmente previstas nesta tabela	74,81 €
N.14 Buscas: por cada ano excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objeto da busca	14,86 €
N.15 Revogado pelo artigo 3º do decreto-lei nº 10/2015	
N.16 Registo de cidadão da união europeia (de acordo com o artº 29º da lei nº37/2006, de 9 de agosto, as taxas afixar por portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna)	
N.17 Notificações via postal no âmbito de regimes com recurso a plataforma eletrónica por indisponibilidade da mesma, quando não imputável aos serviços	1,77 €
N.18 Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - declarações diversas	9,86 €
N.19 Expedição de documentos por correio normal em território nacional, até 500gr (inclusive) - <i>(Aditado pelo aviso 15364/2016 de 7 de dezembro)</i>	6,01 €

Capítulo II - Higiene, salubridade, ruído e ambiente

	Designação	Valor Unitário
N.1	Vistoria insalubridade	362,61 €
N.2	Instalações agropecuárias, depósitos de sucata e instalações similares, e exploração de massas minerais(pedreiras)	
a)	Pareceres técnicos na área de localização de instalações agropecuárias, depósitos de sucata e instalações similares	141,35 €
b)	Procedimentos associados ao regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (as taxas previstas na tabela anexa à portaria nº 1083/2008, de 24/9)	
N.3	Recolha de animais em casa de particulares, por cada	
a)	Por animal até 30 kg	29,66 €
a.1	Acresce: diária de tratamento	4,55 €
b)	Por animal de peso superior a 30 kg	59,32 €
b.1	Acresce: diária de tratamento	4,55 €
N.4	Recolha de animais na via pública quando reclamados	
a)	Por animal até 30 kg	45,12 €
a.1	Acresce: diária de tratamento no canil municipal	4,55 €
a.2	Acresce: o valor dos tratamentos e obrigações previstas na lei	
b)	Por animal de peso superior a 30 kg	90,25 €
b.1	Acresce: diária de tratamento no canil municipal	4,55 €
b.2	Acresce: o valor dos tratamentos e obrigações previstas na lei	
	<i>b.1 e b.2 (Aditado pelo aviso 15364/2016 de 7 de dezembro)</i>	
N.5	Destino final de cadáver de animais	
a)	Por animal até 30 kg	26,04 €
b)	Por animal de peso superior a 30 kg	52,06 €
N.6	Abate de animais	53,35 €
N.7	Inspeção higiénico-sanitária de veículos de transporte ou venda de produtos alimentares ou veículos de transporte de animais por veículo	24,09 €
N.8	Inspeção higiénico sanitário – estruturas temporárias para o exercício da profissão, comércio ou indústria na via pública	226,32 €
N.9	Serviço veterinário de inspeção e licenciamento não contemplados nos artigos anteriores	226,32 €
N.10	Realização de queimadas e fogueiras onde se incluem os tradicionais eventos de cariz popular e religioso	9,45 €
N.11	Remoção de veículos	
	(as taxas previstas na portaria nº1424/2001, de 13/12, na redação conferida pela portaria nº 1334-F/2010)	
N.12	Remoção e guarda de sucatas	84,86 €
a)	Acresce: por dia, para volumes superiores a 3 m3, por cada m3	2,55 €

	Designação	Valor Unitário
N.12A	Receção de resíduos da construção civil (anterior N.33 do Capítulo X)	
a)	A Receção de resíduos de construção civil está sujeita ao pagamento de:	
a.1	Pela receção	4,62 €
a.2	Acresce por m3: Pelo transporte para entidade recetora de tratamento:	3,30 €
b)	Pelo depósito na entidade recetora (será cobrada a taxa de depósito que o município pagar à referida entidade)	
	<i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
N.13	Licença especial de ruído para obras e outras	51,32 €
a)	Pela apresentação do pedido/requerimento é devido 50% do montante da taxa prevista. O valor liquidado será deduzido ao montante total das taxas a pagar pela emissão da licença. Não há lugar à restituição do montante liquidado, caso o pedido/requerimento seja, total ou parcialmente, nem em caso de desistência do mesmo. <i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	25,66 €
	Acresce:	
b)	Obras de construção civil por dia	
b.1	Semana 18-22 horas - 12,5% da taxa administrativa	6,41 €
b.2	Semana 22-07 horas - 25% da taxa administrativa	12,83 €
b.3	Sábados e domingos e feriados - 50% da taxa administrativa	25,66 €
c)	Outras: $0,1 * TA * DE$ (com $TA = Tx$ administrativa (n.º 13); $D = n^o$ de dias; $E = 1,1$) <i>[Exemplo para 3 dias = 16,54€ (valor atualizado a 2025)]</i>	
	<u>Redação anterior:</u>	
	a) Obras de construção civil por dia	
	a.1 Semana 18-22 horas - 12,5% da taxa administrativa 6,26 €	
	a.2 Semana 22-07 horas - 25% da taxa administrativa 12,53 €	
	a.3 Sábados e domingos e feriados - 50% da taxa administrativa 25,06 €	
	b) Outras: $0,1 * TA * DE$ - (com $TA = Tx$ administrativa (n.º 13); $D = n^o$ de dias; $E = 1,1$)	
N.14	Licença especial de ruído para efeitos de lançamento de fogo de artifício	25,66 €
	(a taxa corresponde a 50% da taxa definida no n.º anterior)	
a)	Pela apresentação do pedido/requerimento é devido 50% do montante da taxa prevista. O valor liquidado será deduzido ao montante total das taxas a pagar pela emissão da licença. Não há lugar à restituição do montante liquidado, caso o pedido/requerimento seja, total ou parcialmente, nem em caso de desistência do mesmo. <i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	12,83 €

	Designação	Valor Unitário
N.15	Licença de atividade de realização de eventos públicos em:	
	a) Recintos itinerantes	27,60 €
	b) Recintos improvisados	27,60 €
	c) Pela apresentação do pedido/requerimento é devido 50% do montante da taxa prevista. O valor liquidado será deduzido ao montante total das taxas a pagar pela emissão da licença. Não há lugar à restituição do montante liquidado, caso o pedido/requerimento seja, total ou parcialmente, nem em caso de desistência do mesmo. <i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	13,80 €
	d) Acresce por dia: $0,1 \cdot TA \cdot DE$ (com $TA = tx$ administrativa e $D = n^o$ de dias, $E = 1,1$) <i>(anterior alínea c) – alterado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
	e) A taxa de ocupação do espaço público quando ocupado – <i>(anterior alínea d) – alterado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	<i>(ir para: Cap. VI)</i>
N.16	Licenciamento da atividade de realização de eventos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	27,60 €
	a) Pela apresentação do pedido/requerimento é devido 50% do montante da taxa prevista. O valor liquidado será deduzido ao montante total das taxas a pagar pela emissão da licença. Não há lugar à restituição do montante liquidado, caso o pedido/requerimento seja, total ou parcialmente, nem em caso de desistência do mesmo. <i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	13,80 €
	b) Acresce: por dia, em função do custo administrativo, 10% <i>(anterior alínea a) – alterado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	2,76 €
N.17	Licenciamento da atividade de acampamentos ocasionais	13,46 €
	a) Pela apresentação do pedido/requerimento é devido 50% do montante da taxa prevista. O valor liquidado será deduzido ao montante total das taxas a pagar pela emissão da licença. Não há lugar à restituição do montante liquidado, caso o pedido/requerimento seja, total ou parcialmente, nem em caso de desistência do mesmo. <i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	6,73 €
	b) Acresce como fator de desincentivo - por dia: $0,2 \cdot TA \cdot DE$ $TA = tx$ administrativa; $D = n^o$ de dias; $E = \text{expoente} = 1,2$) <i>(anterior alínea a) – (alterado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
N.18	Licenciamento de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfície exteriores que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou restrito ou nela se situem, sem fins comerciais, previstas na lei nº 61/2013, de 23 de agosto, por unidade	
	a) No ato de apresentação do pedido é devida a taxa	75,50 €
	b) Acresce 10% da componente fixa por m2 ou fração	7,56 €

Designação		Valor Unitário
N.19	Realização de filmagens e outros na via pública por dia ou fração	27,60 €
	<i>(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)</i>	
a)	Pela apresentação do pedido/requerimento é devido 50% do montante da taxa prevista. O valor liquidado será deduzido ao montante total das taxas a pagar pela emissão da licença. Não há lugar à restituição do montante liquidado, caso o pedido/requerimento seja, total ou parcialmente, nem em caso de desistência do mesmo. <i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	13,80 €
b)	Acresce por m2 e por dia em função do custo administrativo 20% <i>(anterior alínea a) – (alterado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	2,76 €
N.20	Espetáculos de Natureza Artística – mera comunicação prévia	
a)	Espetáculos de natureza artística	27,58 €
b)	Comunicação de espetáculos de natureza artística com antecedência mínima de 8 dias	22,06 €
	<i>(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)</i>	
N.21	Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE)	
	O valor das taxas das alíneas a), b) e c) são calculados de acordo com o anexo I da Portaria n.º 1054/2009 dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da administração Interna publicado no Diário da República n.º 180, 1.ª série de 16 de setembro com as respetivas atualizações previstas no seu artigo 4.º. A alínea d) é calculada de acordo com os parâmetros aplicados à alínea a)	
a)	Emissão de pareceres sobre condições de SCIE	
b)	Realização de vistorias sobre as condições de SCIE	
c)	A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE	
d)	Emissão de pareceres de medidas de autoproteção	
	<i>(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)</i>	

Capítulo III - Cemitérios

Designação	Valor Unitário
N.1 Inumação taxa administrativa	
a) Taxa administrativa normal	20,80 €
b) Taxa administrativa autorização em lugar especial	19,30 €
c) Serviços de cemitério	
c.1 Sepulturas temporárias	45,60 €
c.2 Sepulturas perpétuas e jazigos	83,60 €
c.3 Jazigos	91,21 €
c.4 Nichos de decomposição aeróbica concessionado	30,40 €
c.5 Nichos de decomposição aeróbica por cinco anos	198,49 €
N.2 Exumações de ossadas, incluindo limpeza e transladações dentro do cemitério	64,87 €
N.3 Ocupação de ossários municipais - processo administrativo	9,21 €
a) Acresce: ocupação - carácter de perpetuidade	501,18 €
N.4 Concessão de terrenos - taxa administrativa	7,97 €
Acresce:	
a) Para sepultura temporária	82,89 €
b) Para sepultura perpétua	1 679,93 €
c) Para jazigos	
c.1 Pelos primeiros 3,5 m2	2 434,47 €
c.2 cada m2 ou fração a mais - $V = P \cdot (N + 0,5) \cdot 1,25$ (o 1º metro a mais)	1 154,65 €
- (o 2º metro a mais)	2 186,57 €
- (o 3º metro a mais)	3 329,82 €
onde:	
V=Taxa;	
P=590;	
N=n.º m2 (com N até 3)	
<i>(c.2 – Redação dada pelo aviso 15364/2016 de 7 de dezembro)</i>	
N.5 Concessão de nichos para decomposição aeróbia	
a) Nível (1 e 3)	1 171,40 €
b) Nível 2	1 289,35 €
c) Alvará e averbamentos de nichos de decomposição aeróbia	24,79 €
<i>(Aditada pelo Aviso 15430/2017 de 21 de dezembro)</i>	
N.6 Colocação de bordadura durante o período de inumação	36,04 €

Designação	Valor Unitário
N.7 Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário - taxa administrativa. Acresce	24,79 €
a) Classes sucessórias nos termos do nº1 do art.º 2133 do código civil	
a.1 Em alvarás de jazigo - 5% da concessão perpétua	121,72 €
a.2 Em alvarás de sepultura - 5% da concessão perpétua	86,95 €
b) Para outras pessoas	
b.1 Em alvarás de jazigo - 50% da concessão perpétua	1 217,24 €
b.2 Em alvarás de sepultura - 50% da concessão perpétua	869,46 €
N.8 Transladação	36,81 €
N.9 Licença para obras em jazigos e sepulturas	50,54 €
N.10 Embelezamento de nichos de decomposição	41,62 €
<i>(Redação dada pelo Aviso 15430/2017 de 21 de dezembro)</i>	
<u>Redação anterior:</u>	
<i>Nº 10 Embelezamento de nichos de decomposição aeróbia (furação da pedra)</i>	
N.11 Prolongamento da abertura do cemitério, após o horário regulamentar	
a) 1ª hora ou fração	76,01 €
b) Por cada hora adicional ou fração	114,02 €
N.12 Utilização da Capela do Cemitério de Palmela (para realização de velórios)	37,68 €
<i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	

Capítulo IV - Mercados, feiras e venda ambulante

Designação		Valor Unitário
N.1	Lojas, talhos, padarias, cafés - mês	1,56 €
	a) Acresce: por m2 de loja e mês	6,71 €
N.2	Bancas ou pedras nos mercados municipais - (mercados, feiras e venda ambulante).	1,56 €
	Acresce:	
	a) Banca por mês	32,18 €
	b) Banca por dia	1,35 €
N.3	Utilização de câmara frigorífica por mês	7,38 €
	a) Acresce: Por volume e por dia	0,33 €
N.4	Feira, mercado de levante e ocupação ocasional de mercados - custo administrativo	3,62 €
	a) Acresce por dia: Lugares de venda até 12 m2	3,27 €

Capítulo V - Atividades diversas

Designação	Valor Unitário
N.1 Registo de máquinas de diversão por cada máquina	184,07 €
a) Averbamentos - 25% custo administrativo	46,02 €
N.2 <i>Revogado pela alínea a) do N.º3 do artigo 16.º da Lei N.º75/2013, de 12 de setembro</i>	
N.3 <i>Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de abril</i>	
N.4 <i>Revogado pela alínea a) do N.º3 do artigo 16.º da Lei N.º75/2013, de 12 de setembro</i>	
N.5 <i>Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de abril</i>	
N.6 Emissão/Renovação de licença do exercício da atividade de guarda noturno	124,39 €
<i>(Redação dada pelo aviso 15364/2016 de 7 de dezembro)</i>	
<u>Redação anterior:</u>	
N.º 6 Licenciamento do exercício da atividade de guarda noturno	
N.7 Táxi / licença ou revalidação de aluguer para veículos ligeiros (por veículo)	
a) Emissão licença	302,77 €
b) Ocupação de lugar de praça na via pública	665,36 €
N.8 Táxi / pedidos de substituição de veículos de aluguer (c/ veículo)	30,02 €
N.9 Táxi / pedidos de cancelamento (por ato)	18,84 €
N.10 Táxi / passagem de duplicados, 2as vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados (por ato)	10,27 €
N.11 Táxi / averbamentos	54,52 €
N.13 Ocupação de lojas no castelo - por m2 e por mês	6,71 €
N.14 Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário	
a) Mera comunicação prévia com atendimento digital assistido	28,74 €
Nota: A este valor acresce o relativo à taxa de ocupação do espaço público prevista no n.º 4.4 do Capítulo VII, caso se verifique.	
N.15 Ocupação do café do castelo/mês	304,41 €
N.16 Ocupação de hortas comunitárias do concelho de Palmela, por parcela e por mês	3,53 €
N.17 Formalidades para o acesso e exercício de atividades económicas, previstas em regimes/legislação específica, quando não contemplados noutros capítulos da presente tabela	
a) Mera comunicação prévia com atendimento digital assistido	28,74 €
b) Autorização	
b.1 Com atendimento digital assistido	204,35 €
b.2 Sem atendimento digital assistido	181,81 €

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

N.18 Exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo:

- | | |
|---|----------|
| a) Rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos | 121,02 € |
| b) Acresce - 1% do valor dos prémios | |

(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)

Capítulo VI - Publicidade

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

N.1 Pela apresentação do pedido inicial/renovação de licença de publicidade 100,29 €

N.2 Pela apresentação do pedido inicial/renovação de licença de publicidade com ocupação da via pública 63,02 €

Nota: ao valor relativo à publicidade (componente fixa e variável) acresce o valor relativo à componente variável da ocupação do espaço público (**Capítulo VII N.º3 e segs.**)

N.3 Aos nº 1 e nº 2 deste capítulo acrescem os valores dos nºs seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de publicidade licenciado, de acordo com os valores seguintes:

- 1) Ocupação do espaço público valor base de referência

Fi = Fator de benefício Fi 1 9,73 €

N.4 Publicidade afeta a mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente

- 1) Painéis por m2

a) Por semestre ou fração	F1	3,6	35,01 €
b) Por ano ou fração	F2	7	68,09 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F39	0,7	6,80 €

- 2) Anúncios eletrónicos e publicidade computadorizada (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração	F39	12	116,71 €
b) Por ano ou fração	F4	23	223,69 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F40	2,5	24,31 €

- 3) Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas, sinalização direcional e similares (por m2 ou fração)

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: 3) Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração	F5	10	97,25 €
b) Por ano ou fração	F6	19	184,79 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F41	1,9	18,48 €

N.5 Publicidade em edifícios ou em outras construções

- 1) Anúncios luminosos (inclui palas) ou diretamente iluminados (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração	F7	2	19,46 €
b) Por ano ou fração	F8	4	38,90 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F42	0,5	4,85 €

Designação			Valor Unitário
2)	Anúncios não luminosos (inclui palas) (por m2 ou fração)		
a)	Por semestre ou fração	F9 1	9,73 €
b)	Por ano ou fração	F10 2	19,46 €
c)	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F43 0,2	1,95 €
3)	Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear ou fração)		
a)	Por semestre ou fração	F11 1,5	14,59 €
b)	Por ano ou fração	F12 3	29,18 €
c)	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F44 0,3	2,91 €
4)	Publicidade em toldos, sanefas e similares (por m2 ou fração)		
a)	Por semestre ou fração (por m2 ou fração)	F13 0,5	4,85 €
b)	Por ano ou fração (por m2 ou fração)	F14 1	9,73 €
c)	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração (por m2 ou fração)	F45 0,1	0,96 €
5)	Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por m2 ou fração)		
a)	Por semestre ou fração	F15 2	19,46 €
b)	Por ano ou fração	F16 4	38,90 €
c)	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F46 0,5	4,85 €
N.6 Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por m2 ou fração)			
a)	Por semestre ou fração	F17 3,5	34,05 €
b)	Por ano ou fração	F18 7	68,09 €
c)	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F47 0,8	7,78 €
N.7 Publicidade em unidades móveis			
1)	Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária (por veículo)		
a)	Por semana ou fração	F19 8	77,82 €
b)	Por mês ou fração	F20 15	145,90 €
c)	Por semestre ou fração	F21 20	194,52 €
d)	Por ano ou fração	F22 40	389,04 €
2)	Transportes públicos		
a)	Em táxis (por veículo)		
a1	Por semestre ou fração	F23 5	48,63 €
a2	Por ano ou fração	F24 9	87,53 €
a3	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F48 1	9,73 €

Designação			Valor Unitário
b)	Outros transportes coletivos		
b1	Por semestre ou fração	F25 9	87,53 €
b2	Por ano ou fração	F26 18	175,06 €
b3	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F49 2	19,46 €
3)	Outros veículos (por veículo)		
a)	Por semestre ou fração	F27 5	48,63 €
b)	Por ano ou fração	F28 9	87,53 €
c)	Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F50 1	9,73 €
N.8 Publicidade aérea			
1)	Avionetas, helicópteros, parapentes, para-quedas, balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo)		
a)	Por dia ou fração	F29 8	77,82 €
b)	Por semana ou fração	F30 22	213,98 €
N.9 Publicidade sonora			
a)	Por dia ou fração	F31 0,5	4,85 €
b)	Por semana ou fração	F32 1	9,73 €
c)	Por mês ou fração	F33 6	58,36 €
d)	Por semestre ou fração	F34 9	87,53 €
e)	Por ano ou fração	F35 18	175,06 €
N.10 Campanhas publicitárias de rua			
1)	Distribuição de panfletos e/ou outras ações promocionais de natureza publicitária		
a)	Por dia ou fração	F36 1,5	14,59 €
N.11 Publicidade dispersa			
1)	Bandeiras, bandeirolas, pendões e cartazes com fins publicitários (por cada)		
	<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>		
	<i>Redação anterior:</i> 1) Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários (por cada)		
a)	Por semestre ou fração	F37 2	19,46 €
b)	Por ano ou fração	F38 4	38,90 €
c)	Por mês ou fração	F51 0,5	4,85 €
N.12 Outra publicidade não incluída nos números anteriores (por m2 ou m3 ou metro linear, ou fração)			
a)	Por dia ou fração	F31 0,5	4,85 €
b)	Por semana ou fração	F32 1	9,73 €
c)	Por mês ou fração	F33 1,5	14,59 €
d)	Por semestre ou fração	F34 4	38,90 €
e)	Por ano ou fração	F35 8	77,82 €

Capítulo VII - Ocupação e utilização do domínio municipal

(com exceção do previsto no capítulo X da presente tabela)

Designação			Valor Unitário
N.1 Ocupação do espaço público			
a)	Pela apresentação do pedido inicial/renovação de licença de ocupação de via pública		49,01 €
a.1	Pela apresentação do pedido de licença de realização de feiras em espaços públicos - atividades de comércio a retalho/grosso não sedentário		153,23 €
b)	Mera comunicação prévia		67,17 €
c)	Autorização		
c.1	taxa inicial		72,66 €
N.2 Ao nº 1 deste capítulo acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público utilizado, de acordo com os valores seguintes			
1)	Ocupação do espaço público valor base de referência		
	Fi = Fator de benefício	Fi 1	9,73 €
N.3 Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública			
1)	Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios, toldos e sanefas		
a)	Por m2 ou fração e por ano ou fração	F1 1,5	14,59 €
2)	Balões insufláveis, pendões bandeiras e bandeirolas ou semelhante e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo)		
a)	Por semana ou fração	F31 0,2	1,95 €
b)	Por mês ou fração	F32 0,5	4,85 €
3)	Painéis, anúncios eletrónicos, luminosos, iluminados ou similares instalados nas empenas e fachadas dos edifícios por m2		
a)	Por semana ou fração	F33 2	19,46 €
b)	Por ano ou fração	F34 4	38,90 €
4)	Placas, letreiros, chapas ou similares instalados nas empenas e fachadas dos edifícios por unidade		
a)	Por semestre ou fração	F35 1	9,73 €
b)	Por ano ou fração	F36 2	19,46 €
N.4 Construções ou instalações no solo			
1)	Divertimentos públicos		
a)	Circos (por m2 ou fração)		
a.1	Por semana ou fração	F2 0,1	0,96 €
a.2	Por mês ou fração	F3 0,3	2,91 €
b)	Carrosséis (por m2 ou fração)		
b.1	Por semana ou fração	F4 0,3	2,91 €
b.2	Por mês ou fração	F5 1,2	11,67 €

Designação			Valor Unitário
c) Pistas de automóveis, insufláveis e outras instalações (por m2 ou fração) <i>(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> c) Pistas de automóveis e outras instalações			
c.1 Por semana ou fração	F6 0,5		4,85 €
c.2 Por mês ou fração	F7 1,5		14,59 €
d) Jogos de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por m2 ou fração e por mês ou fração)	F8 1,5		14,59 €
2) Painéis, anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou similares por metro linear de projeção ao solo			
a) Por semestre ou fração	F9 1		9,73 €
b) Por ano ou fração	F10 2		19,46 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F39 0,5		4,85 €
3) Pavilhões, stands, estrados com e sem guarda-vento não integrados em esplanadas e outras instalações no solo por m2			
a) Por mês ou fração	F11 0,8		7,78 €
b) Por semestre ou fração	F40 3		29,18 €
c) Por ano ou fração	F41 6		58,36 €
4) Unidades móveis, bancas, expositores e outras estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos (por m2 ou fração) <i>(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> 4) Unidades móveis e outros, com objetivo comercial e/ou publicitário (por m2 ou fração)			
a) Por dia ou fração	F12 0,2		1,95 €
b) Por mês ou fração	F13 0,8		7,78 €
5) REVOGADO – Regulamento n.º 1209/2025 <u>Redação Anterior:</u> 5) Bancas (por m2 ou fração): a) Por semestre ou fração - bancas (por m2 ou fração) = 47,49€ b) Por ano ou fração - bancas (por m2 ou fração) = 94,97€			
6) Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento (por m2 ou fração)			
a) Em espaço aberto			
a.1 Por semestre ou fração	F16 1,5		3,66 €
a.2 Por ano ou fração	F17 3		7,29 €
a.3 Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F42 0,3		0,74 €
b) Fechadas, fixas ou amovíveis			
b.1 Por semestre ou fração	F18 1,5		14,59 €
b.2 Por ano ou fração	F19 3		29,18 €
b.3 Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F43 0,5		2,91 €

Designação			Valor Unitário
7)	Arcas e máquinas de gelados, grelhadores, máquinas de brindes, de venda de tabaco, expositores de botijas de gás, depósitos de jornais e similares (por m2 ou fração e por mês) <i>(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <i>Redação anterior:</i> 7) Arcas de gelados e outros equipamentos similares (por cada e por mês ou fração)	F27 0,5	4,85 €
8)	Telescópios panorâmicos (por unidade/por ano ou fração)	F21 8	77,82 €
9)	Estacionamento privativo (por m2 ou fração/por ano ou fração)	F22 4	38,90 €
10)	Ocupação de espaço público com floreiras, mastros e postes e similares por unidade		
a)	Por mês ou fração	F44 0,2	1,95 €
b)	Por semestre ou fração	F45 0,6	5,84 €
c)	Por ano ou fração	F46 1	9,73 €
11)	Placas, letreiros, chapas, cavaletes ou similares por unidade <i>(Redação introduzida pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <i>Redação anterior:</i> 11) Placas, letreiros, chapas ou similares por unidade		
a)	Por mês ou fração	F47 0,3	2,91 €
b)	Por semestre ou fração	F48 1	9,73 €
c)	Por ano ou fração	F49 2	19,46 €
12)	Ocupação de espaço público, mupis, colunas publicitárias ou similares por m2		
a)	Por semana ou fração		4,85 €
b)	Por mês ou fração		19,46 €
c)	Por ano ou fração		116,71 €
13)	Quiosques (por m2 ou fração e por mês) <i>(Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	F27 0,5	4,85 €
N.5 Ocupação e utilização do solo e/ou subsolo e/ou espaço aéreo municipais, com infraestruturas e equipamentos conexos ou utilização de infraestruturas ou redes municipais, designadamente às concessionárias/operadoras de serviços públicos <i>(Redação dada pelo Aviso n.º 15364/2016)</i>			
5.1 Ocupação do subsolo			
a)	Tubos, condutas, cabos condutores e similares (ml ou fração/ano)		
a.1	Inferior ou igual a 200mm	F23 0,3	2,96 €
a.2	Superior a 200mm	F24 0,7	5,91 €
b)	Depósitos ou outros equipamentos subterrâneos, incluindo caixas de visita (m3 ou fração/ano)	F27 2,5	21,10 €
5.2 Ocupação do solo e espaço aéreo			
a)	Abertura de valas		
a.1	Abertura de valas (m2 ou fração) / (semana ou fração)	F25 0,3	2,91 €
a.2	Abertura de vala para execução de ramal de abastecimento de rede de gás com o comprimento máximo de 5ml e a duração máxima de 1 dia	F53 0,54	5,25 €

Designação			Valor Unitário
b)	Depósitos à superfície (m3 ou fração/ano)	F26 8	77,82 €
c)	Outros equipamentos, incluindo postos de transformação, postes ou marcos, cabines e armários técnicos (m2 de projeção ao solo ou fração/ano)	F28 8	24,31 €
d)	Utilização de infraestruturas ou redes municipais, designadamente aos operadores de gás, salvo regime especial que resulte nos termos de contrato de concessão municipal (ml ou fração/mês) <i>(a esta taxa não se aplica o nº1 - componente fixa)</i>		0,58 €
e)	Ocupação do espaço aéreo com cabos condutores e de telecomunicações com exceção dos abrangidos pela Taxa Municipal de Direitos de Passagem (ml ou fração/ano) <i>(Aditada pelo Aviso 15430/2017 de 21 de dezembro)</i>	F31 0,65	6,32 €

5.3 Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) - 0,25%

N.6 Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores

6.1 Por m2 ou m3 ou fração

a)	Por dia ou fração	F25 0,05	0,48 €
b)	Por semana ou fração	F26 0,3	2,43 €
c)	Por mês ou fração	F27 0,5	4,85 €

6.2 Por m linear ou fração

a)	Por dia ou fração	F28 0,02	0,14 €
b)	Por semana ou fração	F29 0,03	0,25 €
c)	Por mês ou fração	F30 0,05	0,48 €

6.3 Corte de rua/trânsito por motivo de cargas e descargas e outros por hora ou fração 11,81 €

(Aditado pelo Avido 777/2021 de 12 de janeiro)

Capítulo VIII – Metrologia

As taxas de metrologia encontram-se fundamentadas na tabela publicada pelo IPQ

Pelos serviços de metrologia são devidas a TS - taxa de serviço e a TD - taxa de deslocação

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

N.1 Verificação periódica - metrologia

- a) Taxa de serviço – metrologia

$$TS = R \times f1 \times f2 \times f3 + 1$$

R= Custo unitário de técnico externo:

35,50 €

S= Custo unitário de técnico externo atuando no exterior:

41,96 €

IM - Instrumentos de medição

f i (Com i = 1, 2, 3) (conforme discriminação da tabela IPQ anexa)

- b) Taxa de deslocação de controlo metrológico

$$TD = (S \times n \times N) / 8 + G \times D$$

G - Valor por Km

N = Número de técnicos envolvidos na aferição

G = 0,1 x S

n = nº de períodos de 30 minutos

D = Distância média em Km

- c) Taxa devida pela emissão de fotocópia autenticada após verificação/aferição dos instrumentos de pesagem *(Aditada pelo Aviso 15430/2017 de 21 de dezembro)*

1,00 €

Capítulo IX - Comissão arbitral municipal

(valor da unidade de conta – UC em vigor)[1]

Designação	Valor Unitário
N.1 Determinação do coeficiente de conservação dos prédios	102,00 €
N.2 Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior	51,00 €
N.3 Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral	51,00 €
N.4 As taxas devidas nos pontos 1 e 2 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira	
N.5 Acresce aos valores anteriores os custos suportados pelo município nos termos da portaria nº1192-b/2006, de 03/11	

[1] O valor corresponde a uma unidade de conta (UC) prevista no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na atual redação. A UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior

Capítulo X - Urbanismo

Para efeitos de aplicação da presente Tabela são adotadas as seguintes definições:

N = n.º fogos ou unidades ou, no n.º 9 alínea c), n.º 11 alínea c), n.º 23 e n.º 28.3. alínea b) do **capítulo X**

n = unidades de alojamento, sendo que no caso de parques de campismo e caravanismo – cada tenda e/ou caravana constitui uma unidade de alojamento; ou no N.º 17 alínea b) do capítulo X $n = N.º$ de pessoas/utentes.

m = N.º de meses ou frações

ti = tipo

r = parâmetro de majoração da perifericidade

i = uso (*aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025*)

No presente capítulo o **ti** - Grandes superfícies comerciais, corresponde a estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m².

stp – superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

stpi – superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso (i), contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal. Excetuam-se do disposto as operações urbanísticas relativas à utilização do solo sem edificação, em que a área contabilizada no lugar de stpi é a área de solo abrangida pela instalação/operação.

Nota: Para o cálculo das taxas previstas na alínea b) do N.º 3, na alínea c) do N.º 9, alínea a), b) e c) do N.º 11, alínea b) do N.º 15, alínea d) do N.º 16, alínea b) do N.º 17 e ponto 5 do N.º 23 (stp ou stpi) são consideradas a 25% as áreas não contabilizáveis como área bruta de construção para apuramento do índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal (nomeadamente alpendres, terraços utilizáveis, exceto quando não previstas especificamente na tabela), e acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante.

STPT – área de construção total, englobando todas as áreas brutas de construção e áreas de construção cobertas afetas aos diferentes usos (i).

Stpp = superfície total de pavimentos potencial da área a destacar

I – coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar-se-á o coeficiente de maior valor) = valor zonamento conforme IMI.

(*retificado pelo Regulamento n.º 1209/2025*) anterior "**L**"

IGOT = coeficiente instrumento de Planeamento = 0,15 €

ECEV = Coeficiente infraestruturas e Espaços verdes = 5,85 €

U = unidade de ocupação

CREP = Custo de referência de m² de espaço público por mês

Designação	Valor Unitário
N.1 Apresentação de operação de loteamento	
a) No ato de apresentação do pedido de licenciamento é devida uma taxa de preparos	890,41 €
b) No ato de apresentação de comunicação prévia é devida uma taxa de preparos	712,31 €
c) REVOGADA (Regulamento n.º 1209/2025)	
<i>Reação anterior:</i> Em loteamentos com menos de 10 lotes ou 1200m2 de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp), reduzem-se a metade os valores referidos nas alíneas anteriores	
N.2 Entrada de aditamento - operação de loteamento	317,99 €
Pela apresentação de elementos (aditamento) referentes à operação de loteamento, que alterem o projeto de loteamento, por iniciativa e vontade do requerente, é devida a taxa de:	
N.3 Licença de Loteamento	
A taxa devida pela emissão de licença ou aditamento/alteração à licença de loteamento (com ou sem obras de urbanização) é composta por uma parte fixa e uma parcela variável. (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)	
<i>Reação anterior:</i> Alvará de licença de loteamento (...)	
a) Pela emissão da licença de loteamento ou de aditamento/alteração à licença, não incluída na alínea seguinte é devida a taxa de:	790,79 €
(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)	
<i>Reação anterior:</i> Pela emissão do alvará de loteamento ou de aditamento/alteração à licença, não incluída na alínea seguinte. (Redação dada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)	
<i>Redação inicial:</i> Pela emissão de Alvará é devida a taxa de :	
a1 REVOGADA (Regulamento n.º 1209/2025)	
<i>Reação anterior:</i> Emissão do alvará de aditamento/alteração à licença, correspondente ao máximo de 10 lotes e que não alterem obras de urbanização. (Aditada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)	
	198,36 €
Acresce:	
b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:	
EAV = Bi + Cp em que:	
Bi = I' x € x (3 x n + stp + 2 x m) x Σ(stpi / STPT) x ti	
CP = [I' Σ((ti-0,3) x IOGT x stpi + (ti-0,25) x ECEV x stpi)]	
Em que € = 1,73	
Na construção de unidades comerciais de dimensão relevante o "r" = 2,0	
ti = tipo, sendo:	
t1 - habitação	1
t2 - indústria e armazém	0,9*
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1.3.	
t3 - comércio e serviços e turismo	1,3
t4 - grandes superfícies comerciais	2
t5 – não aplicável (Alterado pelo Regulamento n.º 1209/2025)	0,5
t6 -outros usos	0,5
c) Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce as taxas anteriores, a parcela variável prevista na alínea f) do nº 6 (alvará de loteamento)	

Designação	Valor Unitário
N.4 Discussão pública no âmbito de operações de loteamento	
(esta taxa é devida no momento de emissão da licença)	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> (esta taxa é devida no momento de emissão do alvará)	
a) Pelo processo de discussão pública no âmbito de operações de loteamento, é devida a taxa	69,77 €
b) Acrescem os custos de publicação obrigatória por lei, no âmbito do processo de discussão pública em sede de operação de loteamento	
N.5 Saneamento e apreciação liminar – Operações de Loteamento e/ou Obras de Urbanização <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> Saneamento de processo por deficiente elaboração técnica - operações de loteamento e/ou obras de urbanização	
1 Apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, nos termos da lei, é devida a taxa	120,54 €
2 Apresentação de elementos retificativos que decorram nomeadamente de erros de conteúdos do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida a taxa	12,04 €
N.6 Licenciamento ou comunicação prévia de obras de urbanização	
1 REVOGADA <i>(Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Reação anterior:</i> Quando a operação de loteamento implicar a realização de obras de urbanização, por força do nº 3 do artº 76º do RJUE, será emitido um único alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização, sendo aplicada a taxa prevista na alínea a) do nº3 do presente capítulo pela emissão do citado título	
2 O licenciamento e a comunicação prévia de obras de urbanização, previstas no artigo 4.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento de:	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> A emissão do alvará de loteamento ou apresentação da comunicação prévia de obras de urbanização, previstas nos artigos 4º do RJUE estão sujeitas ao pagamento de:	
a) Apresentação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia	745,79 €
b) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização), por iniciativa e vontade do requerente, em sede de licenciamento é devida a taxa de:	
b.1 Sem alteração do projeto de loteamento quando aplicável	186,45 €
b.2 Com alteração do projeto de loteamento	317,99 €
c) Pela emissão de licença de obras de urbanização quando não abrangidas por operação de loteamento é devida a taxa de:	596,63 €
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> Pela emissão do alvará de licença de obras de urbanização quando não abrangidas por operação de loteamento é devida a taxa	
d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização), por iniciativa e vontade do requerente, em sede de comunicação prévia é devida a taxa de	
d.1 Sem alteração do projeto de loteamento quando aplicável	149,17 €
d.2 Com alteração do projeto de loteamento	317,99 €

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

e) Revogada

Acresce à alínea c): *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

f) O cálculo da parcela variável obedece à fórmula (obras de urbanização)

$$0,25 \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times I + m \times \text{€}$$

Em que:

D = 903,26 € - custo administrativo

P = 1 (havendo obras de pavimentos)

A = 1 (havendo rede de águas)

C = 1 (havendo rede de pluviais)

S = 1 (havendo rede de esgotos)

T = 1 (havendo rede de telecomunicações)

E = 1 (havendo rede de eletricidade)

G = 1 (havendo rede de gás)

V = 1 (havendo execução de espaços verdes)

I - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI, ou, quando este é indeterminado =1

m = nº de meses € = 69,11

N.7 Taxa devida pelo licenciamento da utilização do solo e pelo licenciamento ou comunicação prévia de remodelação de terrenos.

O procedimento licenciamento da utilização do solo e pelo licenciamento ou comunicação prévia de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos respetivamente na alínea j) e m) do artigo 2.º do RJUE está sujeito ao pagamento de: *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água e de remodelação de terrenos.

O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia para utilização do solo e trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos respetivamente nas alíneas j) e m) do artº 2º do RJUE está sujeito ao pagamento:

- | | |
|---|------------|
| a) No ato de apresentação do requerimento de licenciamento ou comunicação prévia é devida uma taxa de preparos | 1 421,80 € |
| b) Pela emissão da licença e resposta à comunicação prévia é devida uma taxa de: <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> | 609,33 € |

Redação anterior:

Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de

c) Revogada

À alínea b) acresce:

- | | |
|--|--------|
| d) por m2 | 0,73 € |
| e) REVOGADA <i>(Regulamento n.º 1209/2025)</i> | |

Reação anterior: O valor das taxas identificadas nas alíneas a), e b), reduz-se a metade quando a área de intervenção seja inferior a 1000m2

f) REVOGADA *(Regulamento n.º 1209/2025)*

Reação anterior: O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b) reduz-se a metade quando a área de intervenção for destinada à utilização/instalação de equipamentos desportivos não associados a procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação

Designação	Valor Unitário
g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida <i>(Aditada pelo aviso 12252/2017 de 12 de outubro)</i>	90,40 €
h) Na apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão, ou não alterem o projeto <i>(Aditada pelo aviso 12252/2017 de 12 de outubro)</i>	9,03 €

N.8 Obras de edificação-entrada do processo

- 1) O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia ou legalização para obras de edificação, previstas nos artºs 4º e 102º-A, do RJUE, está sujeita ao pagamento de:
 - a) No ato de apresentação do requerimento de obras de edificação ou de legalização é devida a taxa de preparos 695,99 €
 - b) No ato de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos 556,81 €
 - c) No ato de apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação ou zona de proteção de imóveis classificados é devida a taxa de reparos 230,05 €
 - d) Por cada apresentação de elementos que alterem o projeto de obras de edificação, em sede de licenciamento, ou de alterações à licença na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra, ou em sede de legalização é devida a taxa de: 174,01 €
(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)
Redação anterior: Pela entrada de elementos por iniciativa dos particulares, em sede de licenciamento/legalização, ou de alterações antes ou durante a execução da obra, é devida a taxa de: *(Redação dada pelo Aviso 777/2021 de 12 de janeiro)*
Redação inicial: d) Pela entrada de elementos por iniciativa dos particulares, em sede de licenciamento/legalização, ou de alterações antes ou durante a execução da obra, é devida a taxa de:
 - e) Por cada apresentação de elementos que alterem o projeto de obras de edificação, em sede de comunicação prévia, ou de alterações ao projeto durante a execução da obra é devida a taxa de: 139,20 €
(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)
Redação anterior: Pela apresentação de comunicação prévia por iniciativa dos particulares, na sequência de alterações ao projeto antes ou durante a execução da obra, é devida a taxa de: *(Redação dada pelo Aviso 777/2021 de 12 de janeiro)*
Redação inicial: e) Pela apresentação de comunicação prévia por iniciativa dos particulares, na sequência de alterações ao projeto antes ou durante a execução da obra, é devida a taxa de:
 - f) Por cada apresentação de elementos que alterem o projeto de obras de edificação, em sede de licenciamento de obras de interior de edifícios classificados ou em vias de classificação, ou de alterações à licença na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra, é devida a taxa de: 87,01 €
(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)
Redação anterior: Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento (...)
 - g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida a taxa: 90,40 €

Designação	Valor Unitário
h) A apresentação de elementos retificativos que decorram nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida a taxa:	9,03 €
i) REVOGADA (Regulamento n.º 1209/2025) <i>Reação anterior:</i> O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a metade quando as obras não ultrapassem os 120m2 de stp, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do plano diretor municipal (stp) e critérios definidos no RUEMP e as demais áreas de construção propostas	
j) REVOGADA (Regulamento n.º 1209/2025) <i>Reação anterior:</i> O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a 75% quando se trate de operação urbanística autónoma de obras identificadas na alínea e) do n.º 9 e que não ultrapassem os 40m2 de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso e as demais áreas de construção propostas	

N.9 Emissão de licença de obras de edificação, de legalização ou de resposta à comunicação prévia:

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Emissão de alvará de licença de obras de edificação ou de legalização

- a) Pela emissão de licença ou resposta à comunicação prévia é devida a taxa de: 160,81 €
(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Pela emissão do alvará é devida a taxa

- b) Revogada

À alínea a) acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e), quando aplicável

- c) O cálculo da parcela variável obedece à fórmula:

$$€ \times [5 \times n + \Sigma(stp_i \times t_i) + 5 \times m] \times I'$$

com € = 1,62

r = 0,5 (Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)

t_i = tipo sendo

t1 Habitação =	1
t2 - Indústria e armazém =	0,9*
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e/ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3	
t3 - Comércio e serviços e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos =	1,3
t4 - Grandes superfícies comerciais =	2
t5 - Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária =	0,5
t6 Outros usos =	0,5

Nota: no t3 no caso concreto dos empreendimentos turísticos - parques de campismo e caravanismo, são contabilizadas ainda as áreas destinadas a tendas e/ou caravanas. (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: ... de acordo com as notas e critérios introdutórios do presente capítulo.

- d) Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida a taxa por m2 ou fração
- | | |
|--------------------------------------|----------|
| d.1 Corpos balançados encerrados | 193,56 € |
| d.2 Corpos balançados não encerrados | 96,78 € |

Designação	Valor Unitário
e) Casos especiais de edificações	
1 Muros confinantes com via pública - metro ou fração	0,79 €
2 Muros não confinantes com a via pública - metro ou fração	0,47 €
3 Piscinas por m2	6,35 €
4 Depósitos, tanques e outros, por m3 ou fração	3,17 €
5 Elevadores, por unidade	158,73 €
6 Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos por área da fachada alterada e alteração/substituição de cobertura (medida pela projeção horizontal) por m2 ou fração	0,79 €
7 Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por unidade	476,20 €
8 Estruturas de cobertura e ensombramento de estacionamento medida pela projeção horizontal), por m2	6,35 €
9 Anexos e telheiros relativos a operações não contempladas na alínea c), por m2	6,35 €
10 Por mês ou fração de prazo de execução quando não contemplado na alínea c)	7,95 €

N.10 (Revogado)

N.11 Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas gerais nas operações urbanísticas não abrangidas por operações de loteamento e nas edificações geradoras de impacto semelhante a loteamento ou de impacto relevante

Todas as operações urbanísticas não abrangidas por operações de loteamento e as geradoras de impacto semelhante a loteamento ou relevante, desde que não se encontrem expressamente isentas no Regulamento de Taxas Municipais, estão sujeitas ao pagamento de:

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas gerais nas edificações não abrangidas por operações de loteamento e nas edificações geradoras de impacto semelhante a loteamento ou de impacto relevante.

As edificações não abrangidas por operações de loteamento e as geradoras de impacto semelhante a loteamento ou relevante, em sede de licenciamento, comunicação prévia ou legalização, incluindo os processos referidos no artigo 7º do RJUE, desde que não se encontrem expressamente isentas no Regulamento de Taxas Municipais, estão sujeitas ao pagamento de:

Designação	Valor Unitário																
a) Nas construções de habitação, comércio, serviços, armazéns, indústria e para usos agrícolas, pecuários ou associados a atividade primária, bem como outros usos, a taxa obedece à seguinte fórmula: $\Sigma [(ti-0,3) \times IOGT \times 2 + (ti-0,25) \times ECEV \times 1,375] \times stp \times I'$ $r = 0,5$ (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025) Redação anterior: r - parâmetro de majoração da perifericidade, com $r = 0,5$ ti = tipo, sendo: <table> <tr> <td>t1 - Habitação =</td><td>1</td></tr> <tr> <td>t2 - Indústria e armazém =</td><td>0,9*</td></tr> <tr> <td colspan="2">* - Quando a operação urbanística reporta a indústria do tipo 1 ou 2, ou se localizar fora de espaços urbanos e /ou industrial o coeficiente aplicado é 1,3 (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</td></tr> <tr> <td colspan="2">Redação anterior: *-Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e/ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3</td></tr> <tr> <td>t3 - Comércio e serviços – excluindo atividade de restauração ou bebidas =</td><td>1,3</td></tr> <tr> <td>t4 - Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária =</td><td>0,5</td></tr> <tr> <td>t5 - Outros usos =</td><td>0,5</td></tr> </table>	t1 - Habitação =	1	t2 - Indústria e armazém =	0,9*	* - Quando a operação urbanística reporta a indústria do tipo 1 ou 2, ou se localizar fora de espaços urbanos e /ou industrial o coeficiente aplicado é 1,3 (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)		Redação anterior: *-Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e/ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3		t3 - Comércio e serviços – excluindo atividade de restauração ou bebidas =	1,3	t4 - Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária =	0,5	t5 - Outros usos =	0,5			
t1 - Habitação =	1																
t2 - Indústria e armazém =	0,9*																
* - Quando a operação urbanística reporta a indústria do tipo 1 ou 2, ou se localizar fora de espaços urbanos e /ou industrial o coeficiente aplicado é 1,3 (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)																	
Redação anterior: *-Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e/ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3																	
t3 - Comércio e serviços – excluindo atividade de restauração ou bebidas =	1,3																
t4 - Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária =	0,5																
t5 - Outros usos =	0,5																
b) Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e de grandes superfícies comerciais $[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times stp \times I'$ (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025) Redação anterior: Em que stp = superfície total de pavimentos ti = tipo, sendo: <table> <tr> <td>t1 Bebidas =</td><td>1,3</td></tr> <tr> <td>t2 Restauração =</td><td>1,5</td></tr> <tr> <td>t3 Restauração e de bebidas =</td><td>1,8</td></tr> <tr> <td>t4 Restauração e de bebidas com dança =</td><td>2</td></tr> <tr> <td>t5 Grandes superfícies comerciais =</td><td>2,5</td></tr> </table>	t1 Bebidas =	1,3	t2 Restauração =	1,5	t3 Restauração e de bebidas =	1,8	t4 Restauração e de bebidas com dança =	2	t5 Grandes superfícies comerciais =	2,5							
t1 Bebidas =	1,3																
t2 Restauração =	1,5																
t3 Restauração e de bebidas =	1,8																
t4 Restauração e de bebidas com dança =	2																
t5 Grandes superfícies comerciais =	2,5																
c) Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares $[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times stp$ ti = tipo, sendo: <table> <tr> <td>t1 Empreendimento turístico – estabelecimentos hoteleiros</td><td>1,5</td></tr> <tr> <td>t2 Empreendimento turístico – conjuntos turísticos</td><td>2</td></tr> <tr> <td>t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação</td><td>1,5</td></tr> <tr> <td>t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo</td><td>1</td></tr> <tr> <td>t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos</td><td>1,5</td></tr> <tr> <td>t6 Empreendimento turístico - aldeamento turístico</td><td>2</td></tr> <tr> <td>t7 Empreendimento de turismo no espaço rural</td><td>1</td></tr> <tr> <td>t8 Estabelecimento de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem)</td><td>1,3</td></tr> </table> (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025) Redação anterior t1 Empreendimento turístico - hotéis 1,5 t2 Empreendimento turístico - resorts 2 t3 t6 ... t7 Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo	t1 Empreendimento turístico – estabelecimentos hoteleiros	1,5	t2 Empreendimento turístico – conjuntos turísticos	2	t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação	1,5	t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo	1	t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos	1,5	t6 Empreendimento turístico - aldeamento turístico	2	t7 Empreendimento de turismo no espaço rural	1	t8 Estabelecimento de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem)	1,3	
t1 Empreendimento turístico – estabelecimentos hoteleiros	1,5																
t2 Empreendimento turístico – conjuntos turísticos	2																
t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação	1,5																
t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo	1																
t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos	1,5																
t6 Empreendimento turístico - aldeamento turístico	2																
t7 Empreendimento de turismo no espaço rural	1																
t8 Estabelecimento de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem)	1,3																

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

N.12 Licença para instalação de Gás e Carburantes Líquidos

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

As Taxas a cobrar no âmbito do DL 267/2002, de 26/11, na sua redação atual, referentes a licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis, conjugado com o RJUE são:

Redação anterior: Licença para instalação de gás, carburantes líquidos, de ar e água.
Taxas a cobrar no âmbito do DL 267/2002, de 26/11, (...)

- | | | |
|---|--|----------|
| a) | No ato de apresentação do pedido para licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes é devida a taxa de | 962,94 € |
| a.1) | No ato de apresentação do pedido para licenciamento simplificado (classe A1, A2 e A3) é devida a taxa: | 640,77 € |
| a.2) | No ato de apresentação de processo de instalações de classe B2, isentas de licenciamento, é devida a taxa: | 197,96 € |
| a.3) | A autorização para a execução das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, na sua redação atual, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³ é devida taxa de: | 197,96 € |
| <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> | | |
| Redação anterior: A autorização para a execução das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³ é devida taxa de: (Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro) | | |
| b) | Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cujo falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida a taxa | 120,54 € |
| c) | A apresentação de elementos retificativos que decorram nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão, ou não alterem o projeto é devida a taxa de: | 12,04 € |
| d) | Pela comunicação de utilização, no ato de apresentação, é devida a taxa de | 38,18 € |

(CA — custo administrativo) *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: Pela emissão do alvará de utilização, no ato de apresentação, é devida a taxa de (CA -custo administrativo)

À alínea d) acresce: *(Alterado/corrigido pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)*

Redação anterior: À alínea a) acresce:

e) Em função da capacidade

C = Capacidade do depósito em m³;

Ki e vi = Constante no intervalo;

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: CA = Custo Administrativo

V = vi + C x Ki x CA

- | | | | |
|-------|------------------------|-------------------------|--------------|
| i) | Para $C \leq 10$ | $vi = 0 \text{ €}$ | $Ki = 0,5$ |
| ii) | Para $10 < C \leq 50$ | $vi = 186,49 \text{ €}$ | $Ki = 0,1$ |
| iii) | Para $50 < C \leq 100$ | $vi = 372,97 \text{ €}$ | $Ki = 0,008$ |
| iiii) | Para $C > 100$ | $vi = 671,36 \text{ €}$ | $Ki = 0,05$ |

Nota: Caso a instalação implique operações urbanísticas, ~~sujeitas a controlo prévio~~, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística. *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Designação	Valor Unitário
f) Pela autorização da entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, <i>na sua redação atual</i> , quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m³ é devida a taxa de: <i>(Aditado pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)</i>	38,18 €
N.13 Vistorias e verificações periódicas a instalações abrangidas pelo Dcc.-Lei nº267/2002 de 26/11 na sua atual redação (definidas no artº 12)	
a) Vistorias de instalações abastecedoras de combustíveis (CA-custo administrativo)	485,17 €
b) Ao valor da alínea a) acresce em função da capacidade C = Capacidade do depósito em m³; Ki e vi – em função da capacidade <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> V = vi + C x Ki x CA <i><u>Redação anterior</u></i> <i>Ki e vi = Constante no intervalo;</i> <i>CA = Custo Administrativo</i> <i>V = Vi + C x Ki x CA</i>	
i) Para C ≤ 10 vi = 0 € Ki = 0,025	
ii) Para 10 < C ≤ 50 vi = 118,45 € Ki = 0,004	
iii) Para 50 < C ≤ 100 vi = 213,21 € Ki = 0,004	
iiii) Para C > 100 vi = 402,73 € Ki = 0,005	
N.14 Ocupação da via pública por instalações de armazenagem e de abastecimento de carburante, de ar e água	
Licença de ocupação da via pública	62,27 €
Acresce por ano e por m² utilizado:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	4,85 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	2,43 €
c) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	1,22 €
d) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	2,43 €
e) Bombas volantes abastecendo na via pública - por cada	116,71 €
f) Tomadas de ar instaladas noutras bombas:	
f.1 Com compressor saliente na via pública	77,82 €
f.2 Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	97,25 €
f.3 Compressor em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	48,63 €
g) Tomadas de água abastecendo na via pública - por cada uma	77,82 €

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

N.15 Comunicação de utilização e comunicação de alteração de utilização

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Autorização de utilização ou autorização de alteração de utilização

- 1 Nos casos referidos no RJUE e RUEMP, a comunicação de utilização e alteração de utilização de edifícios ou frações está sujeita ao pagamento de:

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Nos casos referidos no RJUE e RUEMP, a autorização de utilização e de alteração de utilização de edifícios ou frações está sujeita ao pagamento de:

- a) Comunicação de utilização, aditamentos e alteração de utilização – no ato de apresentação é devida a taxa de 54,51 €

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alteração de

...

- b) Ao valor da alínea a) acresce o cálculo da parcela variável de acordo com a fórmula:

€ x Σ (stpi x ti)

Com € = 0,57 *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior:

em que:

€ = 0,50

n = número de fogos ou unidades

ti = tipo, sendo:

t1 Habitação 1,0	1
t2 Indústria e armazém 0,9	0,9
t3 Comércio e serviços 1,3	1,3
t4 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária	0,5
t5 Outros usos, incluindo a utilização do solo sem construção, quando exigível em termos de legislação específica	0,5

- c) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida a taxa: 24,12 €

- d) À utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23, quando aplicáveis.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: À emissão de alvará de utilização na sequência de (...)

Designação	Valor Unitário
N.16 Comunicação de utilização ou alteração de utilização de grandes superfícies comerciais - estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m2 <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> Autorização de utilização ou alteração de utilização de grandes (...)	
a) Comunicação de utilização, aditamentos e alteração de utilização: <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alvará de alteração de utilização	77,88 €
b) Revogado	
c) Revogado	
d) Acresce: o cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula: $\text{€} \times \Sigma (\text{stp} \times t)$ Com € = 1,15 t= 2,5 <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> Acresce no alvará de utilização: $\text{€} \times \Sigma (\text{stpi} \times t_i)$ Em que: € = 1,00 t = 2,5	
e) Comunicação de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23, quando aplicáveis. <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> À emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), (...)	
f) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de: <i>(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	24,12 €
N.17 Comunicação de utilização e de alteração de utilização de estabelecimentos de hotelaria e similares <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> Autorização de utilização ou alteração de (...)	
a) Comunicação de utilização, aditamentos e alteração de utilização: <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alvará de alteração de utilização empreendimentos turísticos ou similares	1 475,62 €

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

Acresce:

- b) O cálculo da parcela variável obedece à fórmula:

$$\text{€} \times [n + \Sigma(\text{stpi} \times \text{ti})]$$

com € = 1,15

ti = tipo, sendo:

t1 Empreendimento turístico - estabelecimentos hoteleiros	1,5
t2 Empreendimento turístico - conjuntos turísticos	2
t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação	1,5
t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo	1
t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos	1,5
t6 Empreendimento turístico - aldeamento turístico	2
t7 Empreendimento de turismo no espaço rural	1
t8 Estabelecimentos de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem)	1,3

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior:

O cálculo da parcela variável obedece à fórmula:

$$\text{€} \times [n + \Sigma(\text{stpi} \times \text{ti})]$$

Em que:

€ = 1,00

n = pessoas/utentes

ti = tipo, sendo:

t1 Empreendimento turístico - hotéis

t2 Empreendimento turístico - resorts

t3

... ..

t6

t7 Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo

- c) (Eliminado)

- d) REVOGADA (Regulamento n.º 1209/2025)

Reação anterior: Fornecimento de placa de identificação de estabelecimento de alojamento local

- e) Comunicação de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23 quando aplicáveis.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: À emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de ...

- f) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de: 24,12 €

(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Nota 1: Para empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo - a área a contabilizar para efeitos do presente número é a área total do empreendimento (área vedada) com e sem obras de edificação. (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: ... de acordo com as notas e critérios introdutórios do presente capítulo

Nota 2: REVOGADA (Regulamento n.º 1209/2025)

Reação anterior:

Caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

N.18 Taxa de infraestruturas por mudança de uso

A Comunicação de utilização e alteração de utilização obriga ainda ao pagamento do diferencial relativo ao valor das taxas devidas por infraestruturas do uso anterior e as do uso pretendido, calculadas de acordo com as fórmulas definidas nos artigos 11.º e 23.º, quando da alteração resulte o seu agravamento.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: A concessão de autorização e emissão do alvará de alteração de utilização obriga ainda ao pagamento ...

N.19 Emissão de licença parcial

No ato de emissão de licença parcial será pago o valor total das taxas correspondentes ao licenciamento, sendo apenas aplicado no momento de emissão da licença definitiva o pagamento da taxa correspondente à alínea a) do n.º 9.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior:

No ato de emissão de licença parcial serão pagas as taxas correspondentes ao respetivo ato pelo valor total, ficando isento de qualquer outro pagamento no momento de emissão de licença final

N.20 Renovação e reapreciação de pedido

- 1 Pela apresentação do pedido de renovação ou de reapreciação previsto no RJUE é devida a taxa de 50% da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento ou de comunicação prévia.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior:

Na renovação:

1.1 REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)

Reação anterior:

Quando o pedido de renovação ocorrer até 1 ano a contar da data de caducidade:

a) No ato de apresentação, é devida a taxa de 50% da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento ou comunicação prévia a renovar:

b) Pela emissão do alvará resultante da renovação do licenciamento, são aplicáveis as taxas previstas para o efeito na presente tabela:

c) Pela emissão do alvará resultante da renovação do título urbanístico caduco, é aplicável 50% da taxa fixa pela emissão do título

1.2 REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)

Reação anterior:

Quando o pedido de renovação ocorrer no prazo superior a 1 ano a contar da data de caducidade:

a) No ato de apresentação, é devida a taxa de 50% da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento ou comunicação prévia a renovar

b) Pela emissão do alvará resultante da renovação do licenciamento, são aplicáveis as taxas previstas para o efeito na presente tabela

c) Pela emissão do alvará resultante da renovação do título urbanístico caduco, é aplicável 50% da taxa fixa pela emissão do título e as taxas que resultem do diferencial entre as taxas devidas pela operação urbanística e as taxas pagas aquando do pedido inicial de licenciamento ou comunicação prévia

2. Pela renovação do título urbanístico é aplicável as taxas devidas pela operação urbanística que resultem do diferencial e as taxas pagas aquando do pedido inicial de licenciamento ou comunicação prévia.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Pela apresentação do pedido de reapreciação previsto no RJUE é devida a taxa de 50% da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento.

Designação		Valor Unitário
N.21 Prorrogações e licença especial para conclusão de obras inacabadas		
1	As prorrogações de alvará de licença ou de comunicação prévia e a licença especial para conclusão de obras inacabadas, estão sujeitas ao pagamento de:	
	a) No ato de apresentação do pedido é devida a taxa de:	50,57 €
	À alínea a), com a concessão de prorrogação/licença, acresce:	
	b) 10% do valor das taxas devidas, previstas no presente capítulo, para os respetivos atos ou pedidos a prorrogar	
2	Na prorrogação do prazo para a apresentação dos projetos de especialidades é devida a taxa prevista na alínea a) do ponto anterior.	50,57 €
	<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
	<u>Redação anterior:</u>	
	<i>Pedido de prorrogação do prazo para a apresentação dos projetos de especialidades ou para apresentação do requerimento para a emissão do alvará é devida a taxa prevista na alínea a) do ponto anterior.</i>	
N.22 Execução, por fases, de obras de edificação e obras de urbanização não abrangidas por operação de loteamento		
1	Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos art.ºs 56º e 59º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento	
2	Na determinação do montante das taxas relativas à 1ª fase será aplicável o estatuído nos nºs 6 a 11 e 23 do capítulo X, consoante a operação urbanística considerada na sua dimensão global. Nas fases subsequentes será apenas devida a parcela fixa referente à emissão do alvará de licença	
N.23 Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas locais ou diretamente adjacentes ao loteamento e a edifícios não abrangidos por operação de loteamento		
1	Pela emissão de licença, comunicações prévias, legalizações, obras isentas de controlo prévio ou nos processos referidos no artigo 7.º do RJUE, são devidas pelo promotor as taxas calculadas tendo em consideração os custos das infraestruturas locais e adjacentes, de acordo com a fórmula do ponto 5.	
	<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
	<u>Redação anterior:</u> <i>Pela emissão de alvarás de licença, comunicações prévias, legalizações, ou nos processos (...)</i>	
2	Nas construções fora dos loteamentos, que não sejam consideradas de impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante nos termos definidos em regulamento municipal, a taxa corresponderá apenas a 10% do valor de V definido na fórmula do ponto 5. O seu valor será de 50% nas construções de impacte semelhante a loteamento ou relevante.	
3	Apenas se aplicam os coeficientes das infraestruturas disponíveis/a construir pelo município, quando estas sirvam diretamente os lotes em loteamentos ou as unidades de utilização em edifícios	
4	Os coeficientes de infraestruturas disponíveis /a construir pelo município não se aplicam a moradias uni ou bi-familiares ou outros edifícios com uma única unidade de utilização	

Designação		Valor Unitário																																								
5	O valor (v) é determinado de acordo com a fórmula: $V = C \times \Sigma (stpi \times Pi \times Ti) \times y \times \Sigma (li' \times stpi / stp) \times \Sigma (Ki \times Zi)$ <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <u>Redação anterior:</u> $V = C \times \Sigma (stpi \times Pi \times Ti) \times Y \times \Sigma (Li' \times stpi / STP) \times \Sigma (ki \times Zi)$ Em que: C = Custo médio de construção por m2, fixado por portaria, de acordo com o previsto no CIMI Pi= Ponderador de Uso para o tipo i <table><tr><td>P1 > Habitação =</td><td>1</td></tr><tr><td>P2 > Comércio, Serviços e Turismo =</td><td>1,2</td></tr><tr><td>P3 > Indústria e Armazéns =</td><td>0,6*</td></tr><tr><td colspan="2">* Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado = 0,9.</td></tr><tr><td>P4 > Usos agrícolas ou associados diretamente à exploração agrícola e quando nela localizados, usos pecuários ou associados a atividade primária, e outros usos =</td><td>0,5</td></tr></table> Ti = Taxa por tipologia de tipo i <table><tr><td>T1 > Habitação em banda geminada e indústria =</td><td>0,9</td></tr><tr><td>T2 > Habitação coletiva =</td><td>0,9</td></tr><tr><td>T3 > Construção isolada parcela < 400 m2 =</td><td>1,1</td></tr><tr><td>T4 > Construção isolada parcela (400 - 1000 m2) e terciário =</td><td>1,3</td></tr><tr><td>T5 > Construção isolada parcela > 1000 m2</td><td>2</td></tr><tr><td>T6 > Construção agrícolas</td><td>0,8</td></tr></table> r = 0,5 Y = 1 K = Coeficiente de infraestruturas <table><tr><td>K1 - Manutenção - em %</td><td>2</td></tr><tr><td>K2 - Pavimentos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>3</td></tr><tr><td>K3 - Águas - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>0,5</td></tr><tr><td>K4 - Pluviais - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>0,5</td></tr><tr><td>K5 - Esgotos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>0,5</td></tr><tr><td>K6 - Telecomunicações - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>0,5</td></tr><tr><td>K7 - Eletricidade - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>2</td></tr><tr><td>K8 - Gás - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>0,5</td></tr><tr><td>K9 - Espaços Verdes - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)</td><td>2</td></tr></table> Zi = Manutenção e percentagem de infraestruturas disponíveis ou realizadas pelo Município com valor situado entre 0 e 1, sendo que K1 e Z1: manutenção, assumem sempre o valor de 1.	P1 > Habitação =	1	P2 > Comércio, Serviços e Turismo =	1,2	P3 > Indústria e Armazéns =	0,6*	* Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado = 0,9.		P4 > Usos agrícolas ou associados diretamente à exploração agrícola e quando nela localizados, usos pecuários ou associados a atividade primária, e outros usos =	0,5	T1 > Habitação em banda geminada e indústria =	0,9	T2 > Habitação coletiva =	0,9	T3 > Construção isolada parcela < 400 m2 =	1,1	T4 > Construção isolada parcela (400 - 1000 m2) e terciário =	1,3	T5 > Construção isolada parcela > 1000 m2	2	T6 > Construção agrícolas	0,8	K1 - Manutenção - em %	2	K2 - Pavimentos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	3	K3 - Águas - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5	K4 - Pluviais - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5	K5 - Esgotos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5	K6 - Telecomunicações - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5	K7 - Eletricidade - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2	K8 - Gás - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5	K9 - Espaços Verdes - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2	
P1 > Habitação =	1																																									
P2 > Comércio, Serviços e Turismo =	1,2																																									
P3 > Indústria e Armazéns =	0,6*																																									
* Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado = 0,9.																																										
P4 > Usos agrícolas ou associados diretamente à exploração agrícola e quando nela localizados, usos pecuários ou associados a atividade primária, e outros usos =	0,5																																									
T1 > Habitação em banda geminada e indústria =	0,9																																									
T2 > Habitação coletiva =	0,9																																									
T3 > Construção isolada parcela < 400 m2 =	1,1																																									
T4 > Construção isolada parcela (400 - 1000 m2) e terciário =	1,3																																									
T5 > Construção isolada parcela > 1000 m2	2																																									
T6 > Construção agrícolas	0,8																																									
K1 - Manutenção - em %	2																																									
K2 - Pavimentos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	3																																									
K3 - Águas - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5																																									
K4 - Pluviais - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5																																									
K5 - Esgotos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5																																									
K6 - Telecomunicações - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5																																									
K7 - Eletricidade - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2																																									
K8 - Gás - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5																																									
K9 - Espaços Verdes - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2																																									
6	Aquando do pedido de licenciamento relativo às operações urbanísticas previstas no nº 2 artº 4º RJUE, nas situações previstas nº 1, artigo 25º e no artigo 55º do mesmo diploma, o requerente tem o poder-dever de, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional das taxas por execução de infraestruturas urbanísticas realizadas, quando for caso disso																																									
7	O contrato de urbanização poderá ainda ser celebrado, por acordo entre as partes envolvidas, em situações de exceção e devidamente fundamentadas Nota: infraestruturas locais e adjacentes, são as infraestruturas locais e de ligação, de acordo com a definição constante do RUEMP, que se situam internamente à operação urbanística ou na sua envolvente próxima, prestando-lhe serviço efetivo ou potencial																																									

Designação	Valor Unitário
------------	----------------

N.24 Cedência de terrenos *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: acordo com o previsto no RJUE

- Os pedidos de licença, comunicação prévia de operações urbanísticas suas alterações, bem como obras isentas de controlo prévio e obras relativas a edifícios de impacto semelhante a uma operação de loteamento ou de impacto relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas, equipamentos de utilização coletiva/habitação pública de custos controlados ou para arrendamento acessível.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Os pedidos de licença ou comunicação prévia de loteamento, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento ou de impacto relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas várias e equipamentos.

- Os interessados na realização de operações suprarreferidas cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para implantação espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas, equipamentos de utilização coletiva/habitação pública de custos controlados ou para arrendamento acessível, a integrar o domínio municipal.

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Os interessados na realização de operações de loteamento urbano ou operações de impactos semelhantes a loteamento ou de impacto relevante nos termos definidos em regulamento municipal, cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para implantação de espaços verdes ou de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, a integrar o domínio municipal.

- As parcelas a ceder correspondem à cedência efetiva (**ce**), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstrata (**ca**) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos no PDM
- Não havendo compatibilidades entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em espécie determinada pela fórmula:

$$Cp = T2 \times (ca - ce)$$

$$T2 = K \times C \times I^E$$

$$K = 0,090$$

$$C = \text{Custo de construção por m}^2 \text{ previsto no n.º 1 do artigo 39.º do CIMI}$$

$$E = \text{Expoente} = 1.25$$

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior:

$$T2 = K \times C \times LE$$

$$K = 0,090$$

- As operações urbanísticas abrangidas por isenção ou redução de taxas têm igual benefício no apuramento do valor das compensações quando localizadas fora dos perímetros urbanos ou espaços urbanos; o benefício reduz-se a metade quando localizadas dentro dos perímetros urbanos ou espaços urbanos. Excetuam-se as reduções previstas no art.º 9º do regulamento com aplicação específica no valor das compensações.

- Em situações não contempladas no número anterior, e no caso concreto de operações urbanísticas referentes a adegas (indústria) e usos agrícolas associados e funcionalmente dependentes destas, o valor da compensação reduz-se a metade quando localizadas em perímetros urbanos ou espaço urbanos. Excetuam-se do disposto as operações que beneficiem da redução prevista na alínea c) do nº 23 do art.º 9º do regulamento.

$$C = \text{Custo de construção por m}^2 \text{ previsto no n.º 1 do artigo 39.º do CIMI}$$

$$E = \text{expoente} = 1,250$$

Designação	Valor Unitário
3 A compensação (CP) é apenas aplicável quando ce<ca	
4 A compensação em espécie depende de prévia aceitação por parte da câmara	
5 Quando aceite, a sua aplicabilidade tem por base:	
5.1 Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor poderá ser determinado por uma das seguintes formas:	
a) Por relatório de avaliação elaborado por perito da lista oficial;	
b) Por relatório de avaliação elaborado por comissão composta por 3 elementos, sendo 2 nomeados pela Câmara Municipal e o 3º pelo promotor da operação urbanística, com decisão apurada por maioria absoluta dos votos dos seus elementos	
5.2 Se, numa ou noutra situação, o relatório de avaliação não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do art. 118º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.	
5.3 No pagamento da compensação em espécie, a diferença do seu valor para o valor calculado para a compensação devida em numerário não deverá ultrapassar o valor das taxas globalmente devidas pelo operador urbanístico, sendo essa a diferença liquidada da seguinte forma:	
a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística	
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido das taxas que lhe forem aplicadas no âmbito da operação urbanística	
5.4 Todas as despesas que resultem do processo de avaliação decorrem por conta do promotor da operação urbanística	

N.25 Informação prévia sobre a viabilidade de realização de operações urbanísticas

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior:

Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações urbanísticas

- | | |
|---|----------|
| a) São devidas as taxas no ato de apresentação do pedido de informação prévia, bem como na entrega de elementos: <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> | 454,13 € |
|---|----------|

Redação anterior: No ato de apresentação do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do art.º 14.º do RJUE, na redação em vigor, é devida a taxa *(Redação dada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)*

Redação inicial: No ato de apresentação do pedido de informação prévia é devida a taxa

- | | |
|---|----------|
| a.1 Apresentação do pedido de informação prévia ao abrigo do n.º 1, do artigo 14º do RJUE, na redação em vigor:
<i>(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> | 182,19 € |
| a.2 Apresentação do pedido de informação prévia ao abrigo do n.º 2, do artigo 14º do RJUE, na redação em vigor:
<i>(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> | 454,13 € |
| a.3 Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido de informação prévia ao abrigo do n.º 2 do artigo 14º do RJUE, na redação em vigor, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou cuja falta não possa ser oficiosamente suprida:
<i>(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> | 90,40 € |

Designação	Valor Unitário
a.4 Na apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo de projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14º do RJUE, na sua redação atual, ou não alterem o projeto, ou na apresentação de elementos no âmbito de pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 1, do artigo 14º:	9,03 €
<i>(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
b) Na resposta à informação prévia acresce à alínea a), a componente variável calculada de acordo com a operação urbanística e respetiva fórmula:	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
Redação anterior: Acresce à alínea a), na emissão da declaração, a componente variável calculada de acordo com a operação urbanística e respetiva fórmula:	
em que € = 1,5	
b.1 Por operação de loteamento	
EAV = Bi + CP	
em que:	
$Bi = I' \times \text{€} \times (3 \times n + \text{stp} + 2 \times m) \times \sum (stpi / STPT) \times ti$	
$CP = I' \times \sum [(ti-0,3) \times IOGT \times stpi + (ti-0,25) \times ECEV \times stpi]$	
com € = 1,73	
n = número de fogos ou unidades	
r = 0,5**	
* na construção de unidades comerciais de dimensão relevante o "r" = 2,0	
ti = tipo sendo:	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
Redação anterior:	
EAV = Bi + Cp	
Em que:	
$Bi = L' \times \text{€} \times (3 \times n + \text{stp} + 2 \times m) \times \sum (stpi / STPT) \times ti$	
$Cp = L' \times \sum [(ti-0,3) \times IOGT \times stpi + (ti-0,25) \times ECEV \times stpi]$	
em que € = 1,5	
n = número de fogos ou unidades	
m = nº meses ou frações, considerando o máximo previsto em RUEMP	
r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r = 0,5	
* na construção de unidades comerciais de dimensão relevante o "r" =	
[r] assume sempre o valor de 2,0	
ti = tipo sendo	
t1 Habitação =	1
t2 Indústria e armazém =	0,9*
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado = 1,3.	
t3 Comércio e serviços e turismo =	1,3
t4 Grandes superfícies comerciais =	2
t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias =	0,5
t6 Outros usos =	0,5
b.1.1 Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce às taxas anteriores a parcela variável prevista na alínea b.2) <i>(Redação dada pelo Aviso n.º 15364/2016, de 7 de dezembro)</i>	
Redação anterior:	
Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce às taxas anteriores a parcela variável prevista na alínea b.3)	

Designação	Valor Unitário																		
b.1.2 REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)																			
<i>Reação anterior:</i> Pela discussão pública no âmbito de operação de loteamento são devidas as taxas previstas no nº 4 do capítulo X da presente tabela																			
b.2 Por obras de urbanização																			
$0,25 \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times L + m \times \text{€}$ em que D = 903,26 € - custo administrativo T = 1 (havendo rede de telecomunicações) P = 1 (havendo obras de pavimentos) E = 1 (havendo rede de eletricidade) A = 1 (havendo rede de águas) G = 1 (havendo rede de gás) C = 1 (havendo rede de pluviais) V = 1 (havendo execução de espaços verdes) S = 1 (havendo rede de esgotos) m = nº de meses, considerando o máximo previsto em RUEMP € = 60,00 L - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI, ou, quando este é indeterminado = 1																			
b.3 Por obras de edificação																			
$\text{€} \times [5 \times n + (\text{stpi} \times \text{ti}) + 5 \times m] \times \text{Lr com €} = 1,62$ n = número de fogos ou unidades m = n.º meses ou frações, (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025) <i>Redação anterior:</i> ... considerando o máximo previsto em RUEMP r - Parâmetro de majoração de perifericidade, com <table> <tr> <td>r =</td><td>0,5</td></tr> <tr> <td>ti = tipo</td><td></td></tr> <tr> <td>t1 Habitação =</td><td>1</td></tr> <tr> <td>t2 Indústria e armazém =</td><td>0,9*</td></tr> <tr> <td colspan="2">* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e / ou industriais o coeficiente aplicado = 1,3.</td></tr> <tr> <td>t3 Comércio, serviços, e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos =</td><td>1,3</td></tr> <tr> <td>t4 Grandes superfícies comerciais =</td><td>2</td></tr> <tr> <td>t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias =</td><td>0,5</td></tr> <tr> <td>t6 Outros usos =</td><td>0,5</td></tr> </table>		r =	0,5	ti = tipo		t1 Habitação =	1	t2 Indústria e armazém =	0,9*	* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e / ou industriais o coeficiente aplicado = 1,3.		t3 Comércio, serviços, e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos =	1,3	t4 Grandes superfícies comerciais =	2	t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias =	0,5	t6 Outros usos =	0,5
r =	0,5																		
ti = tipo																			
t1 Habitação =	1																		
t2 Indústria e armazém =	0,9*																		
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e / ou industriais o coeficiente aplicado = 1,3.																			
t3 Comércio, serviços, e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos =	1,3																		
t4 Grandes superfícies comerciais =	2																		
t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias =	0,5																		
t6 Outros usos =	0,5																		
b.3.1 Na edificação de corpos balanceados sobre a via pública, por m2 ou fração, quando aplicável:																			
Corpos balanceados encerrados	193,56 €																		
Corpos balanceados não encerrados	96,78 €																		
b.3.2 Casos especiais de edificação, quando aplicável:																			
1 Muros confinantes com a via pública, metro ou fração	0,79 €																		
2 Muros não confinantes com a via pública, metro ou fração	0,47 €																		
3 Piscinas por m2	6,35 €																		

Designação	Valor Unitário
4 Depósitos, tanques e outros, por m3 ou fração	3,17 €
5 Elevadores, por unidade	158,73 €
6 Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos por área da fachada alterada e alteração/substituição de cobertura (medida pela projeção horizontal) - por m2 ou fração	0,79 €
7 Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por unidade	476,20 €
8 Estruturas de cobertura e ensombramento de estacionamento (medida pela projeção horizontal), por m2	6,35 €
9 Anexos e telheiros relativos a operações não contempladas na alínea b.3), por m2	6,35 €
c) Revogada	
d) REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
Reação anterior: O valor da taxa da alínea a) reduz-se a metade quando a informação prévia de obras de edificação tiver uma superfície total de pavimentos igual ou inferior a 120m2, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e as demais áreas de construção propostas, no caso de operações de loteamento com menos de 10 lotes ou 1.200m2 de superfície total de pavimentos. (Redação dada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro) Redação inicial: d) O valor da taxa da alínea a) reduz-se a metade quando a informação prévia de obras de edificação tiver uma superfície total de pavimentos igual ou inferior a 120m2, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e as demais áreas de construção propostas, no caso de operações de loteamento com menos de 10 lotes ou 1.200m2 de superfície total de pavimentos.	
e) Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia ao abrigo do n.º 2 do artigo 14º do RJUE é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea a) do presente número. (Redação dada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)	227,06 €
Redação anterior: e) Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea a) do presente número.	
f) REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
Reação anterior: Na apresentação do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 14.º do RJUE (Aditada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)	
g) REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
Reação anterior: Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do art.º 14.º do RJUE, na redação em vigor, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida (Aditada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)	
h) REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
Reação anterior: Na apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14º do RJUE, na redação em vigor, ou não alterem o projeto, ou na apresentação de elementos no âmbito de pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 1 (Aditada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)	

N.26 Pela prestação de outros serviços de carácter técnico

- 1 No ato de apresentação de **cada** pedido, previsto nas seguintes alíneas, é devida a taxa de:
 - a) Informação genérica (não vinculativa), sobre o enquadramento urbanístico, condicionantes, restrições e servidões administrativas contidas nos instrumentos de planeamento, nomeadamente no âmbito do direito à informação (artº 110º do RJUE) ou para efeitos de destaque 36,62 €

	Designação	Valor Unitário
	b) Informação sobre os termos em que se deve processar a legalização	36,62 €
	c) Informação relativa ao exercício do direito de preferência (quando não submetido pelo portal casa pronta)	36,62 €
	d) Parecer referente à constituição de compropriedade/aumento do nº de compartes	36,62 €
	e) Baixadas de energia elétrica	36,62 €
	f) REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
	<i>Reação anterior:</i> Outros pareceres técnicos (Aditado pelo Aviso 777/2021 de 12 de janeiro)	36,62 €
2	Pedido de Reconhecimento de Interesse Público Municipal, no âmbito de legislação específica – no ato de apresentação é devida a taxa de: (Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025) <i>Redação anterior:</i> 2. Pedido de reconhecimento de Interesse Público Municipal, no âmbito de legislação específica, nomeadamente DL 165/2014, de 05/11, na redação em vigor - no ato de apresentação é devida a taxa de	419,64 €
3	Emissão de parecer vinculativo de enquadramento em Instrumento Financeiro de Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU 2020) (Aditado pelo Aviso 399/2019 de 7 de janeiro)	89,82 €
4	Pedido de autorização de instalação de antenas de telecomunicações (Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)	141,81 €
5	Outros pareceres técnicos (Aditado pelo Regulamento n.º 1209/2025)	81,55 €

N.27 Ocupação do domínio público municipal, por motivo de obras

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Ocupação do domínio público municipal

- 1 Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita, por impedimento de outras ocupações, nomeadamente, estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado
 - a) Pela entrada do processo será paga uma taxa de preparos 73,25 €
 - b) Acresce pelo licenciamento valor em função da fórmula

$$V = \sum CREP \times K_i \times m \times U$$

CREP - Custo de referência de m2 de espaço público por mês 5,32 €
U = unidade de ocupação (m, m2, ud, piso,)

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior:
b) _ Valor em função da fórmula

$$V = \sum CREP \times K_i \times M \times U$$
CREP - Custo de referência de m2 de espaço público por mês
m = nº de meses ou frações
U = unidade de ocupação (m, m2, ud, piso,)

Ki =

K1 - Tapumes ou resguardos, por mês e por metro ou fração, incluindo cabeceiras	0,3
K2 - Por metro quadrado ou fração da via pública ocupada e por mês	0,3
K3 - Andaimos, por mês, por metro ou fração e por piso (não conta o piso térreo)	1
K4 - Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade	20
K5 - Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	0,5
K6 - Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada	100

Designação	Valor Unitário
c) Na apresentação de elementos, retificativos ou por deficiente/insuficiente instrução, é devida uma taxa de <i>(Aditada Pelo Aviso n.º 12252/2017 de 12 de outubro)</i>	9,03 €

N.28 Vistorias

Aos valores das taxas fixadas neste número acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades

1 Vistorias, para efeitos de comunicação de utilização, habitação, comércio e serviços

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Vistorias habitação, comércio e serviços

a) Componente fixa 108,49 €

Acrescem

b) Componente variável seguinte

$$T = \text{€} \times (K \times n + \text{STP}) \times I \times P_i$$

Em que

€ = 0,35€

n = nº de fogos ou unidades

Pi = Ponderador de Uso de tipo i

P1 - Habitação = 0,8

P2 - Comércio, Serviços ou Comércio e serviços = 1

K = 5

2 REVOGADO *(Regulamento n.º 1209/2025)*

Reação anterior: Vistoria para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas

a) Componente fixa

Acrescem

185,99 €

b) Componente variável seguinte

$$T = \text{€} \times (K \times n + \text{STP})$$

€ = 0,60€

K = constante por unidade = 50

n = nº de unidades

3 Auditorias para classificação de empreendimentos turísticos e revisão de classificação

a) Componente fixa 223,18 €

Acrescem

b) Componente variável seguinte

$$T = \text{€} \times (K \times n + c + \text{STP})$$

€ = 0,12

K = ~~constante por unidade~~ = 50

n = n.º de unidades de alojamento

c = pessoas/utentes

Nota: para empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo – cada tenda e/ou caravana constitui uma unidade de alojamento.

Designação		Valor Unitário
4	Vistoria para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal ou da sua alteração	
	a) Componente fixa	108,49 €
	Acréscem	
	b) Componente variável seguinte	
	$T = € \times (n \times K + STP) \times I$	
	€ = 0,22	
	K = constante por unidade = 50	
	n = nº de fogos ou unidades	
5	Inspeção, selagem, reinspecção e outros procedimentos associados às instalações mecânicas de elevação (elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes) (<i>Redação dada pelo Aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro</i>)	
	<i>Redação anterior: Vistoria e procedimentos associados às instalações mecânicas de elevação (elevadores, monta-carga, escadas mecânicas e tapetes rolantes)</i>	
	a) Componente fixa	121,66 €
6	REVOGADO (<i>Regulamento n.º 1209/2025</i>)	
	<i>Reação anterior: Vistorias a estabelecimentos industriais a que se referem os atos no Dec-Lei nº 169/2012 de 1 de agosto, na sua atual redação que aprova o sistema da indústria responsável (SIR) para as indústrias de tipo 3 em que a entidade coordenadora é a câmara municipal</i>	
	a) Componente fixa	
	a.1 Com atendimento digital assistido	225,62 €
	a.2 Sem atendimento digital assistido	206,77 €
	b) Acresce ao montante indicado na alínea a)	
	b.1 Por cada 50m2 ou fração	41,35 €
	b.2 Revogado	
7	Pelas vistorias efetuadas, ou em que participa a câmara, e para as quais lhe cabe determinar as respetivas taxas	
	a) Componente fixa	35,05 €
	Acréscem	
	b) Componente variável seguinte: acresce por cada 50m2 ou fração - 20% da componente fixa	7,01 €
8	Vistorias para efeito de medições dos níveis sonoros	
	a) Componente fixa	121,66 €
9	Outras vistorias não previstas nos números anteriores e seguintes	
	a) Componente fixa	108,49 €
10	Vistorias às condições de segurança, salubridade e melhoria do arranjo estético das edificações, nos termos do disposto no artº90º do Decreto-Lei. nº 555/99, de 16 de dezembro	108,49 €
11	Nível de conservação do edificado	
	1. Vistoria para determinação do nível de conservação	104,45 €
	O valor corresponde a uma unidade de conta (UC) prevista no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na atual redação. A UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior	

Designação	Valor Unitário
2. Definição das obras necessárias para a obtenção do nível de conservação superior, a partir da vistoria a que se refere o ponto 28.11.1 O valor corresponde a 0,5 da unidade de conta (UC) a que se refere o ponto 28.11.1.	52,22 €
Nota: Quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício as taxas previstas neste ponto 28.11. são reduzidas a um quarto para cada unidade adicional à primeira.	26,11 €

N.29 Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque está sujeito ao pagamento de:

(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, que nos termos do RJUE, não esteja isento de comunicação prévia está sujeito ao pagamento

- a) No ato de apresentação do pedido (componente fixa) é devida a taxa de: 318,89 €
- b) Acresce à alínea a) a componente variável seguinte:

$$V = € \times stpp \times (0,3 + I)$$

Em que Com € = 0,12

stpp = superfície total de pavimentos potencial da área a destacar

- c) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento de pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, nos termos da lei, é devida uma taxa 38,18 €
- d) A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento de pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de 9,03 €

N.30 Obras de demolição

As obras de demolição que não estejam isentas de controlo prévio ou comunicação prévia nos termos do RJUE, não integradas em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, estão sujeitas ao pagamento de:

- a) Taxa pela apresentação do pedido de licenciamento de obras de demolição 82,80 €
(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

Redação anterior: Taxa pelo licenciamento de obras de demolição

Nota: REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)

Reação anterior: Nota: metade do valor é pago na apresentação do pedido e o restante no momento de emissão do título.

- b) Pela comunicação prévia de obras de demolição 66,25 €

Nota: REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)

Reação anterior: Nota: metade do valor é pago na apresentação do pedido e o restante no momento de emissão do título.

- c) Pela emissão da licença é devida a taxa correspondente à alínea a) do n.º 9
(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)

N.31 Estabelecimentos industriais - tipo 3

- a) Exploração de estabelecimento industrial (Emissão de título digital) *(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)*

Redação anterior: Exploração de estabelecimento industrial (mera comunicação prévia)

- a.1 Com atendimento digital assistido 371,31 €

Designação	Valor Unitário
a.2 Sem atendimento digital assistido	324,17 €
b) Alteração (Aditamentos, alterações e atualizações dos títulos digitais) <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> <i>Redação anterior:</i> Alteração (mera comunicação prévia)	
b.1 Com atendimento digital assistido	94,24 €
b.2 Sem atendimento digital assistido	80,10 €
c) REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025) <i>Reação anterior:</i> Comunicação de suspensão ou cessação da atividade (mera comunicação prévia) incluindo averbamento automático no título digital c.1 Com atendimento digital assistido c.2 Sem atendimento digital assistido	21,23 € 16,51 €
d) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	
d.1 Com atendimento digital assistido	117,89 €
d.2 Sem atendimento digital assistido	105,32 €
e) Pedido de número de controlo veterinário (NVC) (quando aplicável e se associado a instalações comerciais ou de armazenamento)	88,40 €

N.32 Receção de obras de urbanização

Aos procedimentos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização, aplica-se:

a) Pela entrada do pedido de receção provisória	956,21 €
a.1. Pela entrada do pedido de receção definitiva	478,11 €
a.2. Após a realização da primeira vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva e caso sejam necessárias outras vistorias, é devida, por cada uma, a taxa prevista no nº 28.9 <i>(Redação dada pelo Aviso 15364/2016 de 7 de dezembro)</i> <i>Redação anterior:</i> a) Pela entrada do pedido de receção: a.1. Pela entrada do pedido de receção definitiva a.2. Após a realização da primeira vistoria para efeitos de receção provisória para definitiva e caso sejam necessárias outras vistorias, é devida, por cada uma, a taxa prevista no nº 28.9	108,49 €
b) REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025) <i>Reação anterior:</i> Em obras de urbanização dissociadas de operação de loteamento, ou quando incluídas em área loteada inferior a 1Ha, o valor da alínea a) reduz-se a metade	478,11 €

N.33 Recepção de resíduos da construção civil

Taxa prevista no N.º 12 do Capítulo II da tabela

(Alterado pelo Regulamento n.º 1209/2025)

A Recepção de resíduos de construção civil está sujeita ao pagamento de:

a) Pela receção <i>Acresce por m³</i>	4,62 €
b) Pelo transporte para entidade recetora de tratamento	3,30 €
c) Pelo depósito na entidade recetora (será cobrada a taxa de depósito que o município pagar à referida entidade)	

N.34 Assuntos administrativos

Designação	Valor Unitário
Os atos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas neste capítulo X e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas nos capítulos anteriores da presente tabela.	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> (...) das taxas fixadas no N.º 34.º do capítulo X e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas nos capítulos anteriores da presente tabela.	
1 Substituição de Técnicos e Registo de declaração de responsabilidade	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> Inscrição e substituição de técnicos e registo de declaração de responsabilidade	
a) Substituição de técnico responsável da obra, empreiteiro ou outro	8,64 €
b) Registo de declaração de responsabilidade	8,64 €
2 Depósito da ficha técnica de habitação	
a) Depósito da ficha técnica de habitação	7,85 €
3 Pelo averbamento de procedimentos urbanísticos é devida a taxa prevista no n.º 4 do Capítulo I da presente tabela	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> Averbamentos no âmbito de procedimentos urbanísticos por motivo de substituição do requerente ou comunicante ou do titular do alvará de construção	
4 Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	
a) Não excedendo uma página	94,37 €
b) Por cada página além da primeira	9,43 €
5 Outras certidões/declarações	
a) Toponímia	22,48 €
b) Às certidões de teor será aplicável a taxa prevista no n.º 5 do Capítulo I	
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> Pela emissão da certidão/declaração de teor	
b.1 REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
<i>Reação anterior:</i> De teor não excedendo uma página, inclui certidões relativas ao direito à informação	
	11,42 €
b.2 REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
<i>Reação anterior:</i> Por cada página além da primeira	
c) Às certidões narrativas será aplicável a taxa prevista no n.º 5 do Capítulo I, com exceção da certidão de antiguidade.	27,91 €
<i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> Pela emissão de certidão/declaração narrativa	
c.1 REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
<i>Reação anterior</i> Narrativa, exceto de antiguidade prevista na alínea c.3) do presente número, não excedendo uma página	
	27,91 €
<i>(Redação dada pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)</i>	
<i>Redação anterior:</i>	
5. Outras certidões/declarações	
a) Toponímia	
b) De teor	

Designação	Valor Unitário
b.1) De teor não excedendo uma página, inclui certidões relativas ao direito à informação	
b.2) Por cada página além da primeira	
c) Narrativa — certidões/declarações	
c.1) Narrativa não excedendo uma página	
c.2 REVOGADO (Regulamento n.º 1209/2025)	
<i><u>Reação anterior:</u> Por cada página além da primeira</i>	4,72 €
c.3 Pela certidão de antiguidade	
c.3.1) No ato da apresentação do pedido	33,67 €
c.3.2) Emissão de certidão (1ª página)	33,67 €
c.3.3) Por cada página além da primeira	4,72 €
(Redação introduzida Regulamento n.º 1209/2025)	
<i><u>Reação anterior:</u> Pela certidão de antiguidade.</i>	
<i>Aplica-se por cada página além da primeira a taxa prevista na alínea c.2) do presente número (Aditado Pelo Aviso 12252/2017 de 12 de outubro)</i>	
d) Autenticação de documentos - por cada	67,34 €
e) Passa a constar na alínea I) do N. 34.6	29,60 €
(Retificado pelo Regulamento n.º 1209/2025)	
<i><u>Reação anterior:</u> Atribuição/indicação do número de polícia</i>	
6 Outros atos administrativos	
a) Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público:	52,81 €
a.1 Acresce por cada 100m - 15% do custo administrativo	7,94 €
(Redação dada pelo aviso n.º 777/2021 de 12 de janeiro)	
<i><u>Redação anterior:</u> a) Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público:</i>	
<i>a.1) Acresce por cada 100 m - 15% do Custo Administrativo</i>	
b) Pedido de conjunto constituído por planta de localização / extratos PMOTs / cartas REN e RAN - formato até A3	24,81 €
c) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha até formato A3	
i Primeira folha	12,41 €
ii Por cada folha a mais para além de primeira e até 100	2,95 €
iii Por cada folha a mais acima de 100	1,77 €
d) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha com formato superior a A3 e fornecimento de cópia autenticada em formato digital	
i Primeira folha / Formato digital	24,81 €
ii Por cada folha a mais para além da primeira e até 50	5,89 €
iii Por cada folha a mais acima de 50	2,95 €
(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)	
<i><u>Redação anterior:</u></i>	
<i>d) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha com formato superior a A3</i>	
<i>i) Primeira Folha</i>	

Designação	Valor Unitário
Nota: Nas fotocópias autenticadas é cobrado, no momento de apresentação do requerimento, o valor da 1.ª folha (formato A4) indicado em [n.º i da alínea c)] e o restante no momento do levantamento das fotocópias. Quando se trate de cópia integral de processo(s) é cobrado, no momento da apresentação do requerimento, o valor correspondente a 100 folhas até formato A3 [n.ºs i e ii da alínea c)]: Após a prestação do serviço é calculado o valor total e, consoante o valor apurado, procede-se ao estorno ou à emissão de guia com o valor diferencial (a devolver ou a cobrar aquando do levantamento das fotocópias).	
e) Ao valor das tarifas previstas para as fotocópias simples ou autenticadas de peças desenhadas ou escritas inseridas em processo de urbanismo, acresce, respeitante a encargos de circulação e custódia dos processos, por pedido. <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	2,36 €
<i>Redação anterior:</i> Ao valor das tarifas previstas para as fotocópias simples de peças desenhadas ou escritas inseridas em processo de urbanismo, ...	
f) (Revogada)	
g) REVOGADO <i>(Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Reação anterior:</i> Autenticação de livro de obra - termos e numeração	
	7,97 €
h) Outros serviços ou atos não previstos especialmente nesta tabela	7,97 €
i) Fornecimento de elementos de processos em suporte digital (sem digitalização: <i>(Redação dada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
i Preparação da documentação não certificada	4,13 €
ii Preparação da documentação e sua autenticação	24,81 €
<i>Redação anterior:</i> Fornecimento de elementos de processos em suporte digital: i-Envio por e-mail ou com recurso a plataforma informática ii-Gravação em cd/dvd, outros formatos	
j) REVOGADO <i>(Regulamento n.º 1209/2025)</i>	
<i>Redação anterior:</i> Aditamento a títulos que não altere a operação titulada, o projeto, ou a classificação do empreendimento, não sujeito a controlo prévio ou comunicação prévia, e se prenda apenas com a discriminação de especificações, é devida a taxa	
	50,57 €
l) Indicação do número de polícia <i>(Aditada pelo Regulamento n.º 1209/2025)</i> (anterior alínea e) do N. 34.5)	7,97 €